



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

402059060

CONCLUSÃO - 15-01-2021.

(Termo eletrónico elaborado por Técnico de Justiça Adjunto José Manuel Brisida)

=CLS=

Em 30/09/2019 foi deduzida acusação contra o arguido Paulo Manuel Carreiro Gonçalves pela prática de um crime de difamação agravada e um crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva agravado (vd., fls. 1854s).

A (fls. 1922s), o arguido requereu a abertura da instrução e, em questão prévia, veio alegar que não foi dado cumprimento ao despacho de 12/06/2019 proferido no Proc. 107/19.0SHLSB que ordenara a apensação do mesmo ao Proc. 239/18.2SHLSB, pelo que pedia que o Proc. 239/18.2SHLSB fosse reenviado ao MP para se proceder à apensação.

O arguido fora detido em flagrante delito por factos similares ocorridos no dia 31/05/2019, que deu origem ao Proc. 107/19.0SHLSB. Presente para julgamento sumário, o mesmo não foi realizado por correr seus termos o presente processo e o pedido de apensação de processos feito pelo arguido ser de proceder, com o consequente reenvio do processo pelo Ministério Público para inquérito (vd., fls. 87 a 96 e 109 do Apenso 107/19.0SHLSB).

Pese embora esta decisão, o Ministério Público decidiu não apensar o Proc. 107/19.0SHLSB aos presentes autos por considerar que a força de caso julgado da decisão judicial não vinculava o MP em sede de inquérito (vd., fls. 851-852).

Em sede de instrução, a Mma. Juiz indeferiu o pedido de apensação e declarou aberta a instrução (vd., fls. 1985).

O arguido recorreu e em douto acórdão do Tribunal da Relação de 07/5/2020 foi dado provimento ao recurso, com a revogação do despacho recorrido e a sua substituição “por outro que conheça da questão prévia suscitada pelo recorrente e determine a remessa dos autos ao M^oP^o para a já decidida apensação, pois quando foi ordenada os autos encontravam-se na mesma fase processual” (vd., fls. 2199s).

Em despacho de 19/10/2020 e em cumprimento do Acórdão do TRL foram os autos remetidos ao Ministério Público para proceder à determinada apensação (vd., fls. 2208 e 2211).

O processo 107/19.0SHLSB foi apensado aos presentes autos em 11/01/2021 (vd., fls. 2281).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

O arguido foi interrogado no âmbito do Proc. 239/18.2SHLSB a (fls. 137s).

O arguido foi interrogado no âmbito do Proc. 107/19.0SHLSB a (fls. 364s do respetivo apenso).

A decisão do Tribunal da Relação de Lisboa apenas afeta a validade do despacho de acusação que foi proferido no Proc. 239/18.2SHLSB e dos atos que se lhe seguiram (instrução) – cf., art. 122.º, n.º 1, do CPP.

Ordenada a apensação e realizadas que estão as diligências de investigação, o Ministério Público declara o encerramento do inquérito e decide pela prolação de **despacho de acusação** (cfr., 262.º, 276.º, n.º 1, e 283.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Penal).

Não se opta pela suspensão provisória do processo, nos termos do art. 281.º, do CPP, não só pela gravidade e reiteração da conduta do arguido como também pelo facto de o mesmo considerar de forma veemente que a sua conduta está justificada por agir ao abrigo do direito de opinião, de crítica, de manifestação e que radica, na sua versão da realidade, numa situação de injustiça de que foi vítima.

O Ministério Público deduz **acusação**, em processo **comum**, com intervenção do **tribunal singular**, para submissão a julgamento do arguido:

PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, filho de António Francisco Gonçalves e de Maria Manuela de Sousa Carreiro Gonçalves, nascido 08/02/1970, natural de Benfica, Lisboa, solteiro, economista, residente na Rua José Maria Nicolau, n.º 5, 7.º - A, 1500-374 Lisboa,

porque indiciam suficientemente os autos que:

[Enquadramento da conduta do arguido]

1.º - Em **28 de janeiro de 2008**, a Autoridade de Gestão do PRODER, Estrutura de Missão para o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de janeiro, representada pela respetiva Gestora, celebrou um contrato de trabalho a termo certo com o ora arguido.

2.º - No âmbito do qual, o ora arguido exercia funções de técnico do Secretariado Técnico de Auditoria e Controlo do PRODER, incumbindo-lhe exercer as funções de conceção dos processos de gestão e os procedimentos com vista à correta implementação dos GAL (Grupos de Apoio Local), prestar apoio aos GAL na sua implementação técnica, proceder ao respetivo controlo de qualidade e bem assim outras que, no âmbito das suas competências, lhes fossem atribuídas (vd., documento intitulado “Contrato de trabalho a termo certo” a fls. 1133 a 1135).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

3.º - Não pretendendo renovar o contrato de trabalho, a Gestora do PRODER, Dra. Patrícia Cotrim, notificou-o, por ofício de **22 de outubro de 2014**, de que, nos termos da cláusula 7.ª do contrato de trabalho, o mesmo fora celebrado pelo prazo de duração do mandato da Autoridade de Gestão PRODER, findo o qual, caducaria automaticamente.

4.º - E, sendo previsível que o despacho da Ministra da Agricultura e do Mar a fixar a data da extinção da Gestora do PRODER produzisse efeitos a partir de 31 de outubro de 2014, o ora arguido foi ainda notificado, no referido ofício, de que se deveria considerar desvinculado da estrutura de missão do PRODER a partir do dia seguinte àquela data (vd., doc. de fls. 1131 a 1132).

5.º - Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, publicada no D.R., 1.ª Série, de 30 de outubro, foi criada a estrutura de missão para o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), designada por Autoridade de Gestão do PDR 2020, e estabelecida a composição do respetivo secretariado técnico.

6.º - Por despacho n.º 13279-E/2014, publicado no D.R., 2.ª Série, de 31 de outubro de 2014, da Ministra da Agricultura e do Mar, e nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, foi determinado nos pontos 1 a 5, o seguinte:

“1 – A autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de outubro, assume, a partir de 31 de outubro de 2014, as atribuições, os direitos e as obrigações da autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), previstas no...;

2 – O gestor do PDR 2020 assume as atribuições do gestor do PRODER e do PRRN, previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de janeiro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 30/2009, de 2 de abril e 113/2009, de 26 de novembro, a partir da data da respetiva nomeação;

3 – Na data de produção de efeitos do presente despacho extinguem-se os cargos do gestor, dos gestores adjuntos, dos secretários técnicos e dos coordenadores das equipas de projeto da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN;

4 – Os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, independentemente da modalidade de vínculo, transitam nos termos do número seguinte para o secretariado técnico do PDR 2020 e são colocados na dependência do gestor, mantendo o vínculo e todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes aos detidos, não podendo ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem aos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício de atividade no lugar de origem;

5 – O gestor do PDR 2020, tendo por base uma avaliação conjugada dos perfis do pessoal referido no número anterior e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, elabora uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020, a qual será submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar.”



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

7.º - No ponto 11 do despacho consta que o mesmo produz efeitos a 1 de novembro de 2014.

8.º - O ora arguido apresentou-se ao trabalho no dia 3 de novembro de 2014, mas foi impedido de exercer a sua atividade.

9.º - Instada a Gestora do PDR 2020 sobre as razões de o ora arguido estar impedido de entrar nas instalações da Autoridade de Gestão, a mesma, em ofício de **5 de novembro de 2014**, informou o advogado do ora arguido de que o contrato de trabalho a termo celebrado entre ele e a Autoridade de Gestão PRODER tinha caducado nos termos e pelos fundamentos constantes do ofício n.º 220/2014, de 22 de outubro, pelo que, inexistindo vínculo laboral, estava vedada ao Sr. Dr. Paulo Manuel Carreiro Gonçalves a entrada nas instalações da Autoridade de Gestão do PDR 2020, a menos que tenha previamente agendado uma reunião com a Sra. Gestora ou com elemento do Secretariado Técnico por si designado (vd., doc. 1547v e 1548).

10.º - Em **10 de novembro de 2014**, o ora arguido apresentou **denúncia crime** contra vários funcionários superiores que integravam o Secretariado Técnico de Auditoria e Controlo do PRODER, por entender que no exercício das suas funções no PRODER elaborou relatórios de controlo e qualidade sobre pedidos de apoio/subvenções que foram depois falsificados e alterados pela secretária técnica do PRODER (sua superiora hierárquica) de molde a obter aprovação dos pedidos de apoio, favorecendo entidades que a eles não tinham direito; situação que já havia denunciado internamente à Gestão do PRODER (Sra. Gestora e Gestores Adjuntos) em 16 de abril de 2014, sem que lhe tenham dado qualquer resposta nem atuado para alterar a situação que considerava irregular e ilícita, e depois, em julho de 2014, deu a conhecer esses factos à nova Gestora do PRODER, também sem qualquer resposta, vindo o seu contrato de trabalho a ser denunciado em 22 de outubro de 2014, a sua conta no sistema informático de acesso à sua área de trabalho desativada em 23 de outubro de 2014 e afastado em 27 de outubro de 2014 do acompanhamento da auditoria do Tribunal de Contas Europeu ao sistema de gestão PRODER que se iniciaria neste dia, tudo com o objetivo, segundo alega, de eventuais ilegalidades na atribuição de subsídio não serem descobertas (vd., doc., de fls. 1548v e s).

11.º - Esta denúncia deu origem ao **Proc. n.º 7892/14.4TDLSB**, da 9.ª Secção do DIAP de Lisboa, no qual foi proferido em **12/07/2016 despacho de arquivamento**, por falta de indícios da prática dos crimes de corrupção passiva e activa, participação económica em negócio e abuso de poder.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

12.º - Lendo-se na fundamentação:

“(…)”

“Fica patente, perante a prova produzida, que a versão da denúncia apresentada por Paulo Gonçalves não coincide com a verdade material dos factos, que é afirmada por todas as outras testemunhas inquiridas, desde logo, a aqui denunciada.

Se na denúncia eram relatadas irregularidades nos processos de controlo de qualidade dos pedidos de apoio junto dos GA [Grupos de Ação Local que rececionavam as candidaturas ao PRODER], com o objetivo de beneficiar algumas entidades, tais irregularidades são desmanteladas ao longo do inquérito.

As ditas irregularidades não são mais que correções que a então chefia do denunciante podia e devia fazer, por integrarem o âmbito das suas funções.

Se tais correções são possíveis, fica afastada por completo a violação de quaisquer deveres funcionais que, por exemplo, pudessem levar ao cometimento de um eventual ilícito de abuso de poder, previsto e punido pelo art. 382.º do Código Penal.

Mais, fica igualmente arredada qualquer possibilidade de preenchimento de ilícitos de corrupção activa e passiva e de participação económica em negócio, pois não há qualquer mercadejar por parte de Sílvia Diogo para obtenção de vantagem, nem concessão da mesma, nem há qualquer lesão do erário público.

Sem ilegalidade no comportamento de Sílvia Diogo, não há preenchimento de qualquer um destes ilícitos.

Repara-se, outrossim, que a presente queixa surge como uma espécie de retaliação do denunciante por ter sido afastado das suas funções no fim do contrato de trabalho que possuía, sendo apontado por todas as testemunhas que Paulo Gonçalves potencia a criação de conflitos em seio laboral, situação que se veio a verificar a partir de meados de 2013.” (vd., despacho de fls. 249 a 257).

13.º - O ora arguido reagiu contra o arquivamento, através de requerimento de abertura da instrução, o qual foi indeferido/rejeitado por despacho do juiz de instrução de **26 de setembro de 2016**, do qual o ora arguido recorreu, recurso que foi julgado improcedente, confirmando-se a decisão recorrida, em acórdão de **20 de dezembro de 2017** do Tribunal da Relação de Lisboa (vd., fls. 1633 a 1679).

14.º - Em 3 de dezembro de 2014, o ora arguido deu entrada no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa de **providência cautelar de suspensão de eficácia de ato administrativo** contra o Ministério da Agricultura e do Mar, na qual solicitava a suspensão do ato da Gestora do PRODER, notificado por ofício de 22 de outubro de 2014, pelo qual lhe deu conta da caducidade do contrato de trabalho, a qual recebeu o número de **Proc. 2848/14.OBELSB** (vd., docs., de fls. 1007 a 1024 e 1457 a 1618v).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

15.º - Por decisão de **17 de janeiro de 2017**, a providência cautelar foi julgada improcedente e, em consequência, indeferida, porquanto o Requerente logrou apenas “demonstrar que a manutenção do acto suspendendo determinará uma diminuição do seu rendimento, mas já não que essa diminuição conduzirá à produção de prejuízos de difícil reparação, não se pode dar como verificado o requisito do *periculum in mora*” (vd., fls. 1025 a 1037v).

16.º - O ora arguido recorreu desta decisão, tendo em sido proferido em **19 de abril de 2018** acórdão pelo Tribunal Central Administrativo Sul que decidiu

“**1. Julgar improcedente**, por não provada, a questão prévia da rejeição do recurso;

2. Negar provimento ao recurso, por não provados os seus respetivos fundamentos, mantendo a decisão de não decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia do ato administrativo;

3. Julgar improcedente o pedido de condenação do Recorrido como litigante de má-fé, por não provado.” (vd., fls. 1680 a 1690).

17.º - A providência cautelar tem como ação principal o **Proc. 1692/17.BELSB**, ainda pendente (vd., fls. 647 a 652 e 1041s).

18.º - No âmbito da **citada providência cautelar**, o Ministério da Agricultura e do Mar, na **oposição** que deduziu à mesma, alegou que o Despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de outubro, fixou a data de extinção da Autoridade de Gestão do PRODER no dia 1 de novembro de 2014, data a partir da qual o contrato de trabalho em apreço caducou, e estabeleceu ainda em que condições os recursos humanos afetos ao secretariado técnico do PRODER poderiam transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 (cfr., arts., 8 e 9).

19.º - Alegou ainda que:

“**10** - O referido trânsito **dependia** de uma avaliação conjunta dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020.

11 – Essa avaliação coube à Gestora do PDR 2020, entretanto nomeada.

12 – Gestora que tinha até então exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013.

13 – Na sequência dessa avaliação foi elaborada uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020.

14 – Essa relação, proposta pela Gestora à Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, foi por esta homologada.

15 – Nestes termos, é falsa a conclusão de que o Despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro de 2014, determinou a transição para o secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PDR 2020 de **todos** os recursos humanos que antes integravam o secretariado técnico do PRODER e do PRRN (art. 4 do RI).

16 – E uma tal conclusão só pode decorrer de uma errada interpretação do referido Despacho e do quadro legal vigente, relativamente aos contratos de trabalho a termo incerto.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

17 – Efetivamente, a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER operou a caducidade do contrato de trabalho a termo incerto do Requerente.

18 – Quem tinha legitimidade para denunciar o referido contrato ou, em alternativa, propor ao Requerente a respetiva renovação, era o empregador público que nele interveio, a saber, a Autoridade de Gestão do PRODER ou quem a ele sucedesse.

19 – O Despacho n.º 13279-E/2014, não teve, nem podia ter tido, a virtualidade de impor à entidade empregadora o trânsito para o PDR 2020 de todos os trabalhadores do secretariado técnico do PRODER contratados a termo incerto.

20 – Nem os procedimentos nele previstos podem inculcar tal ideia.

21 - Em primeiro lugar porque à Gestora do PRODER foi atribuído o encargo de uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020.

22 - Tal significa, desde logo, que tal avaliação, sob pena de ser inútil, poderia concluir haver trabalhadores cujo perfil se adaptava à nova estrutura de missão e outros cujo perfil era desadequado, quer por motivações relacionadas com as pessoas dos avaliados, quer por motivações relacionadas com as características dos postos de trabalho previstos para a nova estrutura de missão.

23 - A ideia era, sem dúvida, só fazer transitar aqueles trabalhadores que a Gestora fizesse constar da relação nominativa, em resultado da avaliação que efetuasse, **correspondendo tal à manifestação de vontade de renovar o contrato.**

24 - Lista nominativa que deveria ser homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, o que, aliás, veio a acontecer em 07.11.2014. cfr fls...”

“(...)”

37 – O Requerente, pelas razões expostas, nunca poderia transitar para a nova estrutura de missão pois por um lado o respetivo contrato individual de trabalho tinha caducado e por outro lado o respetivo perfil não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho, pelo que nunca poderia constar da lista de trabalhadores a transitar” (vd., *in toto*, Oposição de fls. 1619 a 1624v).

20.º - No âmbito da **citada providência cautelar**, o ora arguido, aí Requerente, requereu a junção aos autos da “*Lista nominativa*” a que a Ré alude no n.º 24 da Contestação, uma vez que alega que a mesma foi homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07.11.2014 cfr fls..., e bem assim da “*Avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020*” que diz ter realizado (vd., doc. de fls. 583v a 591v).

21.º - O Ministério do Agricultura e do Mar, em resposta a este pedido, comunicou aos autos em **21 de setembro de 2016** o seguinte: “O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, notificado do douto despacho de fls..., vem, em cumprimento do mesmo, esclarecer, que solicitados os serviços da AG do PDR 2020 para aqueles efeitos se apurou não existirem, nem nunca terem existido os documentos indicados pelo Requerente, razão pela qual não pode satisfazer o pedido.” (vd., doc. de fls. 583).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

22.º - Na decisão que **indeferiu a citada providência cautelar** constam entre os factos não provados o seguinte:

“Também não ficou provado que:

(...).

D) A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o n.º 5 do Despacho n.º 13279-E/2014 de 31.10.2014 Ministra da Agricultura e do Mar.

E) Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que se refere o citado n.º 5 do Despacho n.º 13279-E/2014 de 31.10.2014” (vd. Sentença a fls. 1025-1037v).

23.º - O arguido dirigiu à Procuradoria-Geral da República (PGR), e a outras entidades, emails do seu endereço eletrónico <pgoncalves70@gmail.com>, datados de **9 de outubro de 2017** (cfr. fls. 237-238), **16 de outubro de 2017** (cfr., fls. 935 a 953v) e **26 de outubro de 2017** (cfr., fls. 954 a 974v), em que considera, em síntese, que a sua exclusão da transição para o PDR 2020 não foi razões de caducidade dos contratos com o PRODER – pois o referido despacho ministerial substituiu todos os vínculos existentes por novo vínculo com o PDR 2020, tal como se verificou com todos os seus colegas cujos contratos laborais também caducariam com a extinção da Autoridade de Gestão PRODER –, nem em resultado de qualquer “*avaliação*” que tenha recusado a transição do PRODER para o PDR 2020, mas sim por mero arbítrio pessoal da agente do Governo Patrícia Cotrim, aliás, essa avaliação e a conseqüente “*relação nominativa*” que a Ré invocou no Proc. 2848/14.0BELSB nunca existiram, como a Ré veio a confessar; o ponto crucial desta questão é o facto de a Gestora do PRODER ter excluído o ora arguido da sua transição para o PDR 2020 para desse modo encobrir as ilicitudes praticadas na concessão de subsídios públicos PRODER, as quais lhe tinham sido denunciadas anteriormente, sendo por isso o ora arguido um elemento incómodo porque a sua presença no serviço poderia conduzir à descoberta da verdade.

24.º - Estes emails foram reencaminhados pela PGR para o DIAP de Lisboa (vd., fls. 236s).

25.º - Os quais foram analisados no âmbito do citado **Proc. 7892/14.4TDLSB**, da 9.ª Secção do DIAP, tendo sido proferido em **15 de novembro de 2017** o seguinte despacho pelo magistrado titular dos autos “(...)”. “De acordo com o expediente analisado, do mesmo não se retira nenhum elemento que importe análise no âmbito do processo n.º 7892/14.4TDLSB, que, como referido, se encontra a ser apreciado, em sede de recurso apresentado por Paulo Gonçalves, no Tribunal da Relação de Lisboa.”, e, em **21 de novembro de 2017**, foi proferido pelo superior hierárquico o seguinte despacho “(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

“Assim, e considerando o que fica relatado, entendemos que o conteúdo dos emails enviados por PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES, à PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, não se reveste de qualquer relevância no que concerne ao processo-crime com o NUIPC 7892/14.4TDLSB, **pelo que se determina o arquivamento do presente expediente.**” (vd., despachos de fls. 240 a 247).

26.º - O ora arguido, ao ser notificado deste despacho, enviou em **24 de novembro de 2017** um email à PGR, e outras entidades, alegando que a Sra. Procuradora interpretou a sua solicitação como sendo nova factualidade a ser investigada no âmbito dos autos com o NUIPC 7892/14.4TDLSB.

Diz: “Porém, como bem se vê, a minha pretensão foi feita no sentido de serem apreciadas 4 questões a saber:

A) A agente do Ministério da Agricultura e do Mar, Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)/actual PDR 2020, Patrícia Cotrim excluiu o Autor do cumprimento do despacho ministerial que ordenava a transição dos recursos humanos, em que estava integrado o Autor, para o PDR 2020.

Sucedem porem que tal exclusão configura a violação do direito constitucional à igualdade (artigo 13.º da Constituição).

Urge assim que seja apurado se **a conduta da agente do Governo Patrícia Cotrim é susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal;**

B) Se a razão da discriminação praticada em relação ao Autor tinha em vista olvidar factos apontados pelo Autor 6 meses antes **susceptíveis de integrar corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER;**

C) Torna-se necessário que o Ministério Público se debruce sobre o seguinte:

No Ministério da Agricultura existe a seguinte contradição:

Escusa-se da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que *não existiu nem nunca existiu*, sendo que, apesar disso, ainda não integrou o Autor para o novo serviço.

D) Reconhece o Ministério que impende sobre ele, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do "Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas" (publicitado no respectivo site do PRODER), o dever de participar criminalmente os referidos factos susceptíveis de integrar corrupção.

No entanto, o Ministério não cumpriu nem cumpre esse dever.

Afigura-se pois ao Autor que deve o Ministério Público conhecer a razão deste incumprimento e se não estamos perante **actos susceptíveis de integrar o crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no art.º 368º do Código Penal** “(...)” (vd., fls. 227 a 230).

27.º - O email foi encaminhado para o DIAP de Lisboa e, por despacho de **27 de dezembro de 2017**, foi ordenada a abertura de Inquérito que recebeu o **Proc. n.º 10960/17.7T9LSB**, da 9.ª Secção do DIAP (vd., fls. 226 a 235).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

28.º - O ora arguido continuou a enviar emails à PGR em que levantava as mesmas questões, os quais foram remetidos ao DIAP de Lisboa e juntos ao **Proc. 10960/17.7T9LSB**. Assim fez em **26 de janeiro de 2018** (cfr., fls. 977 a 980v e 984 a 989), em **29 de janeiro de 2018** (cfr., fls. 990 a 996) e em **21 de fevereiro de 2018** (cfr., fls. 997 a 1005).

29.º - Em **21 de março de 2018**, o Ministério Público proferiu despacho de **arquivamento** no Proc. **10960/17.7T9LSB**, porquanto e, em síntese:

“(…)”.

“Em suma, quanto à *supra* referida questão, consideramos não ser o inquérito-crime o local para que o denunciante [Paulo Manuel Carreiro Gonçalves] manifeste a sua insatisfação, quer quanto à decisão de não recondução do mesmo do PRODER para o PDR 2020, quer quanto às posteriores decisões tomadas contra as suas pretensões nos diversos processos judiciais que intentou, cabendo tal análise, de facto, ao foro administrativo.

No entanto, analisada a documentação que se fez juntar aos autos, nomeadamente as certidões remetidas do processo n.º 2848/14.0BELSB, sempre se dirá que a referida decisão de não recondução de Paulo Gonçalves, do PRODER para o PDR 2020, foi uma decisão devidamente fundamentada, inexistindo indícios da prática de crime ou de que tenha sequer existido qualquer irregularidade no processo de cessação, por não renovação, do referido vínculo contratual (contrato de trabalho a termo que cessaria automaticamente com a cessação de funções da autoridade de gestão do PRODER - segundo a Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de Janeiro).

De facto, por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, transição esta que deveria ter por base uma avaliação conjugada dos perfis de tal pessoal e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, a efectuar por gestor do PDR 2020, devendo este, seguidamente, elaborar uma relação nominativa dos elementos a transitar (lista esta que seria submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar).

Daqui resulta, necessariamente, que a transição dos recursos humanos em causa não era para operar de forma automática, dependo tal trânsito de uma "avaliação conjugada" dos perfis dos colaboradores. Tal avaliação, cujos termos não se encontram definidos no *supra* referido despacho (nomeadamente parâmetros ou formalismos a seguir e que se possam confirmar terem sido ou não obedecidos), coube à Gestora do PDR 2020, que até à data tinha exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013, que a fez, tendo, na sua sequência, elaborado a relação nominativa dos colaboradores a transitar, tendo tal relação sido homologada pela Sra. Ministra da Agricultura e do Mar.

De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, concluiu-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo o mesmo, necessariamente, caducado.

Tendo em conta o *supra* exposto, teremos de concluir pela inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação.” (vd., despacho de fls. 259 a 268).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.º 239/18.2SHLSB

30.º - O ora arguido, ao ser notificado deste despacho, insurgiu-se contra o mesmo em email de **9 de abril de 2018** que enviou à PGR, alegando que a decisão não se pronunciou como foi solicitado “sobre a contradição existente no Ministério da Agricultura – em que se escusa da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que *não existe nem nunca existiu*, sendo que, apesar disso, ainda não integrou o Autor para o novo serviço – veio o Departamento de Investigação e Acção Penal invocar a realização por parte do Ministério da Agricultura da mesma “*avaliação*” pela qual o Ministério se autocondenou como litigante de má-fé! Contradizendo a confissão do denunciado Ministério da Agricultura e a factualidade não contestada da sentença proferida no processo n.º 2848/14.0BELSB, chegou a 9ª Secção do DIAP ao ponto de criar a anedota de «confirmar» qual o resultado a que chegou o Ministério da Agricultura através da *tal avaliação* que o próprio Ministério da Agricultura já confessou que *não existe e nunca existiu!*” “(...)”, e apelando à intervenção da Sra. Procuradora-Geral da República “sob pena da Procuradoria-Geral da República ficar conotada com os actos perpetrados por esta 9ª Secção do DIAP tendentes a encobrir descaradamente a prática de crimes de corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER/PDR 2020.” “(...)”. (vd., doc. de fls. 1150 a 1167v).

31.º - Em **16 de abril de 2018** a PGR, em resposta ao referido email, notificou o ora arguido do seguinte:

“(…)”

“Tenho a honra de acusar a receção do *e.mail* de Vossa Excelência datado de 9 de abril de 2018, o qual enuncia como assunto *DA N.º 4396/17-E.mails*, o qual tinha anexos cópias da notificação efetuada no âmbito do inquérito 10960/17.7T9LSB e do despacho de encerramento do mesmo inquérito.

Mais me cumpre informar Vossa Excelência que, nos termos da lei processual penal, a reação aos despachos de arquivamento de inquéritos deverá efetuar-se de acordo com os dispositivos processuais constantes do Código de Processo Penal, os quais se encontram devida e corretamente consignados na notificação que lhe foi dirigida sob referência 374912248, de 23 de março de 2018, por Senhora Técnica de justiça.

Cumpre-me, ainda, informar que o Código de Processo Penal não confere a Sua Excelência a Senhora Procuradora-Geral da República competência para apreciar a reclamação que lhe dirigiu, que, reitera-se, deverá ser apreciada pela imediata superiora hierárquica da magistrada do Ministério Público que proferiu o despacho do qual Vossa Excelência discorda.

Neste enquadramento e porque a reação ao referido despacho se encontra sujeita a prazos, conforme também, oportunamente, comunicado a Vossa Excelência, irá proceder-se à remessa do *e.mail* acima identificado e respetivos anexos à Senhora Diretora do DIAP de Lisboa para consideração no âmbito do inquérito 10960/17.7T9LSB, sede própria para a análise que se impõe.” (vd., doc. de fls. 1168).

32.º - O referido email foi remetido ao Proc. **10960/17.7T9LSB** e em **24 de abril de 2018** a Sra. Procuradora pronunciou-se (fls. fls. 598-600 dos autos), dizendo, em síntese:

“Efetivamente, concordamos com a Senhora procuradora adjunta titular dos autos quando diz que o email sobre o qual ora nos pronunciámos não configura nem um pedido de intervenção hierárquica nem um pedido de abertura de instrução”.

“(…)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

“Não obstante o acabado de expor, sempre se diz que aderimos integralmente à fundamentação de facto e de direito do despacho de arquivamento proferido nestes autos, o qual, analisa as questões colocadas e de modo fundamentado, e, como dissemos, conclui que as mesmas não integram qualquer ilícito de natureza penal, com o que concordamos.

Acresce que não vislumbramos nos autos o cometimento de qualquer irregularidade ou nulidade de que cumpra apreciar.” (vd., fls. 1169 a 1174).

33.º - Em **6 de maio de 2018**, o ora arguido remeteu, por email, ao Proc. **10960/17.7T9LSB**, com conhecimento pela mesma via à PGR e ao CSMP, um documento que intitulou de Intervenção hierárquica, em que alega, em síntese, que a sua superior hierárquica fez transitar incondicionalmente todos os funcionários do PRODER para o PDR 2020, mas exclui-o a si, denunciante, por uma vingança, por represália por ter denunciado internamente, 6 meses antes, práticas ilícitas de atribuição de subsídios públicos por parte da Gestora e, ao mesmo tempo, evitar que essa práticas viessem a «lume», que a citada “*avaliação conjugada*” nunca existiu, nem a “*relação nominativa dos elementos a transitar*”, que foi discriminado ao não ver atualizado o seu vínculo, concluindo pela prolação de despacho de acusação por crimes de desobediência, abuso de poder e favorecimento pessoal praticado por funcionário (vd., 1176 a 1190, 1191 a 1209 e 1249 a 1267).

34.º - Em despacho de **11 de maio de 2018** (a fls. 638s dos autos), a Sra. Procuradora considerou o pedido de intervenção hierárquica intempestivo, mas, ainda assim, e tomando posição nos termos do n.º 1 do art.º 278.º do CPP, para o que estamos em prazo, reiterou de novo a sua concordância à fundamentação de facto e de direito do despacho de arquivamento exarado nos autos (vd., fls. 1210 a 1213).

35.º - Em **14 de maio de 2018**, o ora arguido remeteu, por email, ao Proc. **10960/17.7T9LSB**, com conhecimento pela mesma via à PGR e ao CSMP, um **requerimento em que reagiu** contra o despacho da Sra. Procuradora de **24 de abril de 2018**, em que a mesma considerou que o seu pedido não configurava nem um pedido de intervenção hierárquica nem um pedido de instrução e concordou com os fundamentos do despacho de arquivamento, reiterando os argumentos já expostos, e em síntese, que “A não transição do Denunciante deve-se ao facto de ter denunciado 6 meses antes factos integradores do crime de corrupção – e não ao resultado de qualquer avaliação que não existiu para ninguém.”, que continua por responder as 4 questões que vinha denunciando desde 27/10/2017 à Sra. Procuradora-Geral da República e que de novo formulou (vd., fls. 1217 a 1247).

36.º - Em despacho da Sra. Procuradora de **18 de maio de 2018** (a fls. 695 dos autos), a mesma manteve o anterior despacho de fls. 639 a 640 (vd., fls. 1268).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.º 239/18.2SHLSB

37.º - Em **17 de maio de 2018**, o ora arguido remeteu, por email, ao Proc. **10960/17.7T9LSB**, com conhecimento pela mesma via à PGR e ao CSMP, um **requerimento** em que reage contra o despacho de indeferimento da reclamação hierárquica (despacho de 24/04/2018), reiterando tudo o que já antes expusera (vd., fls. 1271 a 1307).

38.º - Em **despacho de 29 de maio de 2018**, a Sra. Procuradora renovou os anteriores despachos, referindo, no entanto que:

“A questão do denunciante reconduz-se a dois núcleos de factos diferentes:

- À sua não transição enquanto recurso humano do PRODER para o PDR 2020RRN, sem que tenha sido objeto de avaliação;
- Às questões relacionadas com a concessão indevida de subsídios à Santa Casa da Misericórdia, à Naturdelta, e ao Município de Condeixa A Nova, factos que denunciou e que estarão na origem dessa não transição.”

Sobre a primeira questão (da sua não transição) diz-se no despacho que a mesma foi analisada e apreciada no despacho de arquivamento, de modo fundamentado (e que transcreve no despacho), esclarecendo em nota de rodapé [2] que “Sobre esta questão importa salientar que não estando definidos procedimentos formais para a realização da avaliação, esta não carecia de ser feita e consignada em documentos, daí que a não apresentação de documentos de suporte da mesma não traduz a sua não realização.”

Sobre a segunda questão colocada relacionada com a concessão de subsídios, a mesma foi igualmente objeto de apreciação no âmbito do NUIPC 7892/14.4TDLSB.

Concluindo “Por tudo quanto fica exposto, voltamos a manter que o despacho de arquivamento proferido nos autos surgiu depois de realizadas todas as diligências que a situação reclamava de modo fundamentado, pronunciando-se sobre todas as questões objeto dos autos e decorrentes das sucessivas participações do denunciante, termos em que se mantém integralmente aquele despacho, bem como os que anteriormente proferimos.” (vd., fls. 1309 a 1327).

39.º - Em **26 de maio de 2018**, o ora arguido remeteu, por email, ao Proc. **10960/17.7T9LSB**, com conhecimento pela mesma via à PGR e a outras entidades, um **requerimento** em que reage contra o despacho da Sra. Procuradora de 18/05/2018, que decidiu manter o despacho de fls. 639-640, reiterando tudo o que já antes expusera (vd., fls. 1332 a 1371).

40.º - Em **despacho de 4 de junho de 2018**, a Sra. Procuradora renovou o seu despacho de fls. 675 (vd., doc. de fls. 1376).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.º 239/18.2SHLSB

41.º - Em **9 de junho de 2018**, o ora arguido remeteu, por email, ao Proc. **10960/17.7T9LSB**, com conhecimento pela mesma via à PGR e a outras entidades, um **requerimento** em que reage contra o despacho da Sra. Procuradora de 29/05/2018, que considera inconstitucional e nulo, reiterando tudo o que já antes expusera, que as quatro questões por si suscitadas desde 27/10/2017 continuam por responder e que expõe de novo (“As quatro questões colocadas à Sra. Procuradora-Geral da República, que não tiveram até ao momento qualquer pronúncia ou decisão, continuarão a ser expostas: (...)”, concluindo no ponto 3 que “Deste modo, conscientemente e deliberadamente, mantém V. Exa. as imputações que a titular do inquérito fez aos 4 factos que o Denunciante vinha denunciando directamente à Sra. Procuradora-Geral da República, acabando também V.Ex.ª por transformar a verdade em mentira e, assim, por encobrir os crimes denunciados.” (fls. 1381 a 1392).

42.º - Em **despacho de 18 de junho de 2018**, a Sra. Procuradora proferiu o seguinte despacho:

“As questões colocadas pelo queixoso, Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, foram já apreciadas por nós bem assim como pela titular dos autos, em sucessivos despachos proferidos no âmbito deste processo, despachos esse que lhe foram notificados.

Mostra-se esgotado o poder jurisdicional do MP, pelo que nada mais poderemos dizer ou determinar, mantendo-se as posições anteriormente assumidas.

Face ao exposto não poderemos voltar a apreciar requerimentos de natureza idêntica aos que sucessivamente são apresentados pelo requerente.” (vd., fls. 1394).

43.º - Em **28 de junho de 2018**, o ora arguido remeteu, por email, à Sra. Procuradora-Geral da República, com conhecimento pela mesma via a outras entidades, fazendo referência ao Proc. 10960/17.7T9LSB, a informar que a partir de 02/07/2018 iria passar a estar junto à porta da PGR, a aguardar pela resposta às 4 questões que havia colocado em 27/10/2017, que descreve de novo, e reitera novamente as razões de discordância sobre o despacho de arquivamento e os despachos posteriores ao mesmo, em que denegaram pronunciar-se sobre as suas questões (vd., fls. 1396 a 1447).

44.º - Em **2 de julho de 2018**, pelas 10h00, o ora arguido remeteu um email, ao DIAP de Lisboa, à PGR e outras entidades, sob o assunto («Perguntas incómodas»), em que comunicava que se encontrava à porta da PGR expondo os dizeres:

“BASTA DE ENCOBRIMENTO
DA
CORRUPÇÃO DENUNCIADA.

Sra. Procuradora-Geral da República responda às 4 questões que lhe foram colocadas desde 27/10/2017 e que o Ministério Público se denega a responder.

Veja tudo em <http://contraarede.wixsite.com/contraarede> – vd., doc. de (fls. 316-317).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.º 239/18.2SHLSB

45.º - E de facto assim sucedeu, encontrando-se o ora arguido no dia **2 de julho de 2018**, às 12h30, junto da porta do edifício da PGR, com um cartaz perdurado ao peito, com os dizeres «BASTA DE ENCOBRIMENTO DA CORRUPÇÃO DENUNCIADA. SRA. PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RESPONDA ÀS 4 QUESTÕES QUE LHE FORAM COLOCADAS DESDE 27/10/2017 E QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO SE DENEGA A RESPONDER.

VEJA TUDO EM: <http://CONTRAAREDE.WIXSITE.COM/CONTRAAREDE>” (vd., fls. 854 a 865 relativas ao Proc. 20/18.9P9LSB).

46.º - Em **9 de julho de 2018**, o ora arguido remeteu, um email, ao gabinete do presidente da câmara municipal de Lisboa, com conhecimento, pela mesma via, à PGR e outras entidades, sob o assunto (“Manifestação para obter resposta a Perguntas incómodas”), em que informava que a partir de 11/07/2018, pelas 09:30, iria manifestar-se diariamente e por tempo indeterminado, à porta da PGR para repor a verdade dos factos, dado que o “Ministério Público se denega a responder às 4 simples questões colocadas desde 27/10/2017 à Sra. Procuradora-Geral da República, mantendo assim na sombra a corrupção denunciada desde 16/04/2014 na atribuição de subsídios públicos PRODER/PDR2020” (“...”) – vd., (fls. 321 a 322v).

47.º - Em **10 de julho de 2018**, o ora arguido remeteu um email à PGR, ao CSMP e ao DCIAP, com conhecimento, pela mesma via, a outras entidades, sob o assunto («Manifestação para obter resposta a Perguntas incómodas»), em que afirma: “EM SUMA: Sra. Procuradora-Geral da República,

Por que é que o Ministério Público afirma que o Ministério da Agricultura fez uma avaliação” (Pág. 7, 4.º parágrafo) que o próprio Ministério da Agricultura já tinha confessado que não fez (conforme transitado em julgado)?

Para encobrir a corrupção denunciada na atribuição de fundos públicos?”; reiterando de seguida o que já antes havia escrito e informa que a partir do dia 11/07/2018, pelas 09h30, vai manifestar-se junto da PGR (vd., fls. 323 a 325).

48.º - Na sequência de denúncia do ora arguido contra a Magistrada do Ministério Público que proferiu o despacho de arquivamento no Proc. **10960/17.7T9LSB**, correu seus termos no **Conselho Superior do Ministério Público o DA n.º 7888/18** aberto em 11/05/2018, com base em denúncia do ora arguido de **18 de abril de 2018**, tendo sido proferido em **24 de maio de 2018**, pela Secção Disciplinar do CSMP, acórdão de arquivamento em Apreciação Preliminar, onde se lê na fundamentação:

“(…)”.

“10. Os magistrados do MP gozam de autonomia técnica nas suas decisões, não devendo estas ser sindicadas em procedimento disciplinar a não ser em casos de prática de erros grosseiros ou de desobediência ilegítima a ordens ou instruções hierárquicas de observância obrigatória;

11. No caso dos autos, a magistrada interveniente no NUIPC 10960/17.7T9 fez a sua apreciação da matéria constante dos autos, tendo concluído pela inexistência de matéria com relevância criminal;



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

12. Certa ou errada, foi essa a sua decisão que, por via do pedido de intervenção hierárquica, irá, se não o foi já, ser apreciada pelo seu imediato superior hierárquico, que decidirá;

13. Posteriormente, no momento da avaliação periódica do serviço da magistrada titular do inquérito, será ainda apreciado mérito da sua decisão, influenciando essa apreciação na classificação a atribuir ao serviço inspecionado.

14. Nesta conformidade, não cabe, neste momento, ao CSMP efectuar qualquer apreciação ou censura à conduta da magistrada, tanto mais que não resultam elementos nos autos que nos permitam assinalar que a mesma não pautou a sua actuação de acordo com os critérios de legalidade e objectividade a que se deve sujeitar a actuação do Ministério Público.

15. De modo algum a mera discordância de uma pessoa pela condução de um processo pelo Ministério Público, no âmbito das suas competências, poderá, por si só, constituir fundamento para a instauração de um processo disciplinar a um magistrado.

16. Aliás, a assim não se entender, em causa ficaria a liberdade individual de cada um dos Magistrados em decidir de forma livre, mas sempre em conformidade com a lei, os processos que lhes são distribuídos, pois que sujeitos a consequências sempre que houvesse desacordo quanto aos mesmos por um dos intervenientes processuais.

17. Não cabe ao Conselho Superior do Ministério Público sindicar do maior ou menor acerto dos despachos dos seus magistrados por via do procedimento disciplinar, mas sim no momento em que determina a realização de inspecção ao desempenho e mérito dos mesmos, o que acontecerá a seu tempo com o serviço da magistrada visada”

“(…)”. (vd., fls. 431 a 458 e Decisão do CSMP de fls. 459 a 462).

49.º - Na sequência de denúncia do ora arguido contra a Sra. Procuradora Adjunta que proferiu o despacho de arquivamento no Proc. 10960/17.7T9LSB, correu seus termos na **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa** o Proc. 34/18.9TRLSB, no qual foi proferido em **3 de julho de 2018** despacho de **arquivamento**, nos termos do art. 277.º, n.º 1, do CPP, com o fundamento de que da denúncia não constam factos que possam integrar a prática de crime (vd., fls. 1727 a 1730).

50.º - Em **14 de julho de 2018**, o ora arguido remeteu, por email, à PGR, ao DCIAP, ao DIAP e ao CSMP, com conhecimento a várias entidades, um requerimento referente ao **Proc. 34/18.9TRLSB**, da PGD de Lisboa, em que argui a nulidade do despacho de arquivamento proferido nestes autos (vd., fls. 495 a 501 e docs. juntos de fls. 502 a 549).

51.º - Em **16 de julho de 2018**, o ora arguido dá entrada da PDL de Lisboa, de um requerimento dirigido ao **Proc. 34/18.9TRLSB**, em que argui a nulidade da insuficiência do inquérito, pois, diz, nada foi dito sobre as 4 questões que o queixoso tem vindo a apresentar desse 27/10/2017 (vd., Requerimento de fls. 1731 a 1732 e docs, que juntou de fls. 1733 a 1756v).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

52.º - Sobre este pedido, a Sra. Procuradora-Geral-Adjunta proferiu em **14 de setembro de 2018** o seguinte despacho:

“(…)”

“Não ocorreu assim qualquer nulidade no decorrer do inquérito, pois perante a posição assumida pelo MP, de arquivamento do inquérito, por entender que os factos denunciados não integravam qualquer ilícito, foi com total coerência, que entendeu não proceder à realização de mais diligências que, diga-se aliás, não tinha a obrigação de realizar.

Assim, não existindo qualquer outra diligência obrigatória na fase de inquérito, não se verifica a nulidade arguida.”

Não obstante, e nos termos do art. 278.º do CPP, remeteu os autos à Sra. Procuradora-Geral-Distrital para melhor apreciação, a qual decidiu em **17 de setembro de 2018** não haver razões para a intervenção hierárquica, mantendo as decisões já tomadas (vd., Decisões a fls. 1757 a 1758 e fls. 1759 dos autos - que correspondem a fls. 237-239 do processo 34/18.9TRLSB).

53.º - O ora arguido reagiu contra este despacho em email de **15 de novembro de 2018**, tendo a Sra. Procuradora-Geral Distrital de Lisboa proferido despacho em **21 de novembro de 2018**, em que considerou que o despacho de arquivamento reclamado mostra-se devidamente fundamentado de facto e de direito e é de confirmar nos seus precisos termos, que não se verifica a omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade, que o pedido de intervenção hierárquica afigura-se manifestamente infundado, e por isso manteve o anterior despacho, confirmando o despacho de arquivamento proferido (vd., Reclamação de fls. 1760 a 1761 v e Decisão de fls. 1762 a 1764).

54.º - O ora arguido reagiu contra este despacho em email de **29 de novembro de 2018**, em que veio insistir na nulidade do inquérito e os autos regressaram à Mma. titular do inquérito que em **12 de dezembro de 2019** manteve a anterior decisão (vd., Requerimento de fls. 1765-1768 e Decisões da Sra. Procuradora-Geral-Distrital e da Magistrada titular do Inquérito de fls. 1769-1770v e 1771 e v).

55.º - Também, na sequência de denúncia do ora arguido contra a Sra. Juíza do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa que proferiu a citada decisão no processo cautelar, correu seus termos na **Procuradoria Distrital de Lisboa** o **Proc. 23/18.3TRLSB**, no qual foi proferido em **2/05/2018** despacho de arquivamento, nos termos do art. 277.º, n.º 1, do CPP, por se entender que “Perante o circunstancialismo de facto que temos vindo a analisar, somos levados a concluir que não se encontram minimamente indiciados os elementos constitutivos do tipo de legal de crime que o denunciante imputa à denunciada.” (vd., fls. 426s e 1699s).

56.º - O arguido reagiu contra este despacho em email de **16 de maio de 2018**, no qual arguiu nulidades, tendo as mesmas sido indeferidas em despacho de **24 de maio de 2018** (vd., Requerimento de fls. 1708-1712v e Despacho de fls. 1713-1714).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

57.º - Em **12 de julho de 2018**, o ora arguido remeteu, por email, à PGR e ao CSMP, com conhecimento a várias entidades, uma exposição em que dá conhecimento de ter sido notificado em **09/07/2018** do despacho de arquivamento proferido no Proc. 34/18.9TRLSB, e em **11/07/2018** da deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 3 de julho de 2018 que arquivou o expediente, decisões de que discorda e que vão contra a verdade dos factos, e informa que vai suspender a sua “apelidada “vigília” à porta da Procuradoria-Geral da República durante somente o tempo necessário para dar a devida resposta legal às referidas notificações e a Procuradora Geral pôr em ordem os processos pendentes.

Poderá assim a Sra. Procuradora-Geral da República aproveitar esta pequena pausa para, no âmbito da conhecida colaboração e interdependência com outras instituições de Estado envolvidas no caso, nomeadamente com o Tribunal de Contas e o denunciado Ministério da Agricultura, dar a resposta em falta que se pretende obter (e o Estado Democrático impõe) com a referida “vigília”/manifestação:

Por que é que o Ministério Público afirma que o Ministério da Agricultura fez uma avaliação (Pág. 7, 4.º parágrafo e ss.) que o próprio Ministério da Agricultura já tinha confessado que não fez (conforme transitado em julgado)?

Para encobrir a corrupção denunciada na atribuição de fundos públicos?” (vd., fls. 493 e v).

58.º - Em **14 de setembro de 2018**, o ora arguido remeteu, um email, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, com conhecimento a várias entidades, em que se insurge contra a decisão deste órgão de 3 de julho de 2018, por contradizer a tramitação do Proc. 10960/17.7T9LSB e bem assim o que se diz «apurado» no Proc. 34/18.9TRLSB e, conseqüentemente, mantém a contradição criada: “**Do Ministério Público afirmar que o Ministério da Agricultura fez uma avaliação (Pág. 7, 4.º parágrafo e ss.) que o próprio Ministério da Agricultura já tinha confessado que não fez (conforme transitado em julgado) e, conseqüentemente, encobertos os crimes de corrupção na atribuição de fundos públicos denunciados em 16/04/2014.**” (vd., fls., 551 e v).

59.º - Em **9 de outubro de 2018**, o ora arguido remeteu um email ao Gabinete do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, com conhecimento à PGR, CSMP e outras entidades, sob o assunto “Reinício de Manifestação para obter resposta a Perguntas incómodas”, em que, expondo as razões já descritas contra a PGR, vem informar o reinício da manifestação em **12/10/2018**, a partir das 14h00, à porta do Palácio de Belém, pelo tempo que demorar a cerimónia da tomada de posse de Lucília Gago como nova Procuradora-Geral da República, e a partir de **15/10/2018**, às 09h30, à porta da Procuradoria-Geral da República, e por tempo indeterminado, até “que seja reposta a verdade e respondam se o Denunciante foi demitido das funções públicas que lhe eram atribuídas por motivo de não ter obtido aprovação numa avaliação – que o Ministério da Agricultura já confessou não existir para ninguém e é facto transitado em julgado – ou se foi pela sua presença incómoda, pela sua exigência do cumprimento da Lei nas atribuições de fundos públicos de modo a evitar a corrupção.” (“...”) (vd., fls. 598 a 601 e 604 a 607 e docs., anexos de fls. 608 a 652).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

60.º - Em **10 de outubro de 2018**, o Gabinete do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lisboa reencaminhou o email para o MAI e o Cometlis, com conhecimento à PGR e outras entidades, por não dispor de competência na matéria (vd., fls., 592 a 596).

61.º - Em **11 de outubro de 2018**, o ora arguido remeteu, um email, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, com conhecimento a várias entidades, insurgindo-se contra a PGR por permitir ilegalidades no Proc. 10960/17.7T9LSB, primeiro, por ter lhe sido negada a apreciação da nulidade do inquérito e depois, em resposta à sua impugnação, ter sido proferido o despacho “*não vislumbram nos autos o cometimento de qualquer irregularidade ou nulidade de que cumpra apreciar.*», dizendo que continua por ser reposta a verdade dos factos relativamente à referida “*avaliação*” e que deste modo a PGR continua a encobrir a corrupção. Mais comunica que no dia 12/10/2018 vai estar à porta do Palácio de Belém pelo tempo da tomada de posse da nova Procuradora-Geral da República, e a partir do dia 15/10/2018 vai estar diariamente à porta da PGR e pelo tempo necessário a que seja reposta a verdade dos factos (vd., fls. 552 e v, e docs., anexos de fls. 552v a 591v).

62.º - Em **23 de outubro de 2018**, o ora arguido remeteu, um email, à PGR e ao CSMP, com conhecimento a várias entidades, em que se insurge contra o facto de continuarem sem resposta as 4 perguntas incómodas que já vêm sendo colocadas há um ano, solicitando uma resposta às mesmas e bem assim “o impulso necessário aos 3 inquéritos deliberadamente travados e pendentes: 10960/17.7T9LSB, 34/18.9TRLSB e 23/18.3TRLSB”, e no qual reproduz o email de **22 de outubro de 2018**, em que se insurge contra o despacho de arquivamento proferido no Proc. **10960/17.7T9LSB** pela Sra. Procuradora Adjunta e os despachos subsequentes proferidos pela Sra. Procuradora, o despacho de arquivamento proferido pela Sra. Procuradora-Geral Adjunta da Procuradoria-Distrital de Lisboa no Proc. **34/18.9TRLSB** e o facto de o pedido de arguição de nulidade deste inquérito por si pedida em 14/07/2018 ainda não tem decisão, contra os vogais do CSMP que nada dizem nem fazem, mantendo-se assim “as suas [dos Magistrados] mentiras contra a verdade dos factos que emerge da prova plena constante dos autos, encobrimdo desse modo a corrupção denunciada”, e bem assim “a ocultação ilícita da prova constante dos autos, de que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*, defendendo também a *Senhora Procurador-Geral Distrital de Lisboa* a mentira que favorece os corruptos denunciados, contra a prova inequívoca constante dos autos de que não houve qualquer avaliação – documentos juntos com o requerimento do email abaixo que o Conselho Superior do Ministério Público mantém sem resposta.” Mais diz que vai estar na porta da PGR com o seguinte cartaz:

“PARA ENCOBRIR CORRUPÇÃO

ESTA PROCURADORIA OCULTA PROVAS E
MANTÉM PARADOS 3 PROCESSOS NO DIAP.

ESTANDO JÁ TODA A PODRIDÃO A NU, NOS TERMOS DA LEI PRENDAM AS
RESPECTIVAS PROCURADORAS

E DESPACHEM OS PROCESSOS”. (vd., fls. 693 a 696).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

63.º - Em **5 de novembro de 2018**, o ora arguido remeteu à PGR e ao CSMP, com conhecimento a várias entidades, um primeiro email em que solicita resposta ao email de 14/09/2018 (vd., fls. 602 e v), e um segundo email no qual reitera a sua tomada de posição e reproduz os emails de 09/10/2018 e 06/07/2018, pedindo que o “Ministério Público averigue da confessada exclusão do Requerente como efeito necessário da sua chamada de atenção para a conduta ilegal da sua superiora hierárquica”, e informa que “..., enquanto não houver pronúncia sobre a verdadeira questão posta pelo Requerente não pode terminar a luta pela verdade que o Requerente vem travando.” (vd., fls. 697 a 698v).

64.º - Em **12 de novembro de 2018**, o ora arguido remeteu, um email, à PGR e ao CSMP, com conhecimento a várias entidades, em que no introito diz “vem, muito respeitosamente, pela 30ª vez, solicitar pronúncia sobre a confissão do próprio Ministério da Agricultura dos actos praticados pela sua Agente no PRODER/PDR 2020, através dos quais demitiu o Queixoso e não deu cumprimento às obrigações legais na sequência da denúncia de corrupção apresentada pelo Queixoso 6 meses antes de o ter expulsado”, e reproduz os emails de 05/11/2018, 09/10/2018 e 06/07/2018 (vd., fls. 699 a 700v).

65.º - Em **15 de novembro de 2018**, o ora arguido remeteu, um email, à PGR e ao CSMP, com conhecimento a várias entidades, fazendo referência ao **Proc. 34/18.9TRLSB**, em alega que a Sra. Procuradora-Geral Adjunta mandou **arquivar a nulidade** sem ter explicado a contradição existente entre o facto de não ter havido avaliação e a Sra. Procuradora Adjunta no Proc. 10960/17.7T9LSB ter dado como provado, em síntese, que o Denunciante não transitou porque não passou na avaliação, ou seja, a contradição mantém-se (vd., fls. 701 e v).

66.º - Em **21 de novembro de 2018**, o ora arguido remeteu, um email, à PGR, ao DIAP, DCIAP e CSMP, com conhecimento a várias entidades, em que insiste pela resposta aos seus emails anteriores e adverte a PGR de que está a manter, por omissão de resposta, a contradição criada (vd., fls. 704 e v e docs. anexos de fls. 705 a 750v).

67.º - Em **6 de dezembro de 2018**, a Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, voltou a pronunciar-se sobre a exposição do ora arguido de **20 de novembro de 2018** relativa à tramitação do Proc. 10960/17.7T9LSB, onde se lê: “(...)”. “Sobre a questão, no que a este Conselho compete, já o mesmo se pronunciou, em acórdão de 24 de Maio de 2018. Na exposição subsequente nada se acrescenta ao pedido anteriormente formulado.”, tendo em consequência determinado o arquivamento dos autos (vd., fls. 702).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

[A conduta em si]

Proc. Principal

68.º - A ofendida **Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago** é magistrada do Ministério Público, com a categoria de Procuradora-Geral-Adjunta.

69.º - Ingressou na carreira em 1981, tendo sido promovida a Procuradora da República em 1994 e a Procuradora-Geral-Adjunta em 2005.

70.º - Como Procuradora-Geral-Adjunta exerceu várias funções, tendo, nos anos de 2016 e 2017 exercido o cargo de Diretora do DIAP de Lisboa e, findas estas em outubro de 2017, exerceu funções na Procuradoria-Geral da República até tomar posse como Procuradora-Geral da República.

71.º - Por Decreto do Presidente da República n.º 70/2018, de 25 de setembro, publicado no Diário da República, 1.ª série, nos termos do artigo 133.º, alínea m), da Constituição, foi nomeada, sob proposta do Governo, para o cargo de Procuradora-Geral da República, a Procuradora-Geral-Ajunta, Dr.ª Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago (ora ofendida), com efeitos a partir de 12 de outubro de 2018 (vd., docs. de fls. 1695).

72.º - A Cerimónia de Tomada de Posse da nova Procuradoria-Geral da República, a atual Procuradora-Geral-Ajunta, Dr.ª Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago, teve lugar no dia **12 de outubro de 2018**, às 15h00, no Palácio de Belém (vd., doc. de fls. 1696).

73.º - No dia **4 de dezembro de 2018**, pelas 12h30, o arguido encontrava-se na Rua da Escola Politécnica, n.º 140, em Lisboa, em frente à Procuradoria-Geral da República, local onde exibia dois cartazes, junto à parede do Edifício da PGR, um do lado esquerdo e outro do lado direito.

74.º - No cartaz colocado do lado esquerdo, lia-se o seguinte:

“PARA ENCOBRIR CORRUPÇÃO
ESTA PROCURADORIA OCULTA PROVAS
E
MANTÉM PARADOS 3 PROCESSOS
ESTANDO JÁ TODA A PODRIDÃO A NU,
NOS TERMOS DA LEI:
PRENDAM
AS RESPECTIVAS PROCURADORAS
E
DESPACHEM
OS PROCESSOS QUE PARARAM”.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

75.º - No cartaz colocado do lado direito, lia-se o seguinte:
“**VEJA O QUE OS VENERANDOS**
PROCURADORES
DO
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ANDAM A ENCOBRIR
EM
[http://contraarede.](http://contraarede.wixsite.com/CONTRAAREDE)
WIXSITE.COM/CONTRAAREDE”

76.º - E ainda tinha em seu poder e exibia, no espaço entre os dois cartazes, uma faixa de cor verde, apoiada nas extremidades nuns postes de chapéu de sol, com os seguintes dizeres escritos a branco:

“**LUCILIA GAGO – A PROCURADORA**
QUE ENCOBRE A CORRUPÇÃO”

(vd., auto de notícia de fls. 1 a 3, auto de apreensão de fls. 6 a 7 e fotos de fls. 12 a 15).

77.º - O arguido encontrava-se naquele local, exibindo os cartazes e a faixa há cerca de duas horas.

78.º - O arguido foi abordado por agentes da PSP pelas 12h40 e, exercido o direito de queixa pela Sra. Procuradora-Geral da República, os cartazes e a faixa foram-lhe apreendidos e o mesmo foi detido e presente no Juízo Local de Pequena Criminalidade de Lisboa para julgamento sumário, o qual, todavia, não se veio a realizar, sendo os autos remetidos para inquérito.

Apensos 107/19.0SHLSB e 3653/19.2T9LSB

79.º - No dia **31 de maio de 2019**, pelas 13h30, o arguido encontrava-se na Rua da Escola Politécnica, n.º 140, em Lisboa, em frente à Procuradoria-Geral da República, local onde exibia três cartazes, junto à parede do Edifício da PGR, pendurados num fio sustentado por dois postes de chapéu de sol.

80.º - Num cartaz, em que estava exarado cópia do despacho manuscrito proferido no Proc. 34/18.9TRLSB, pelo Procurador-Geral Distrital Amadeu Guerra em 21/02/2019, lia-se, no topo, o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

“Para ocultar crimes, o Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra MENTE descaradamente dizendo que os documentos que provam a prática dos crimes de “abuso de poder” e CORRUPÇÃO foram objeto de análise através do despacho de fls. 238 e 239:”

Seguindo-se a folha de processado da Procurador-Geral Distrital de Lisboa, onde consta a abertura de conclusão em 21-02-2019 no Proc. **34/18.9TRLSB** e o despacho do Sr. Procurador-Geral Distrital Amadeu Guerra, com o conteúdo seguinte:

“Conforme decorre do art. 279.º, n.º 1, do CPP, “inquérito só pode ser reaberto se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento” (sublinhado nosso).

No ponto 3 do requerimento apresentado o ora requerente reconhece que os elementos agora apresentados já constam dos autos desde 16/07/2018.

Ora, os elementos agora juntos já se encontram juntos ao processo (fls. 184 a 207v e fls. 311 a 236v).

Tais elementos foram objeto de análise através de despacho de fls. 238 e 239.

Por isso, tais documentos – como decorre do meu despacho – não integram “novos elementos” para os efeitos do art. 279.º, n.º 1, do CPP.

Notifique”

81.º - Noutro cartaz, em que estava exarado cópia do despacho proferido em 14/09/2018 no Proc. **34/18.9TRLSB**, pela Procuradora-Geral-Adjunta Isabel Francisco, que indeferiu o pedido de nulidade do inquérito formulado pelo arguido em 16/07/2018, lia-se, no topo, o seguinte:

“Mas o certo é que o despacho de fls. 238 e 239 nem sequer fala em documentos e oculta crimes:”

Seguindo-se a folha de processado da Procurador-Geral Distrital de Lisboa, onde consta a primeira folha do citado despacho de 14/09/2018.

82.º - Por fim, no último cartaz, na parte de baixo, a seguir à 2.ª parte (e final) do despacho de 14/09/2018, lia-se o seguinte:

“Bem sabendo de tudo isto,

a

PGR LUCÍLIA GAGO

NADA DIZ

NEM CUMPRE

OS SEUS DEVERES LEGAIS

**de instaurar processos criminais
e disciplinares aos seus magistrados**

**Depois não quer que se pense que
está a ENCOBRIR CORRUPÇÃO”**

(vd., auto de notícia de fls. 1 a 4, auto de apreensão de fls. 8-9 e fotos de fls. 13 a 15 do Apenso 107/19.0SHLSB).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

83.º - O arguido encontrava-se naquele local, exibindo os cartazes há cerca de hora e meia.

84.º - O arguido foi abordado por agentes da PSP pelas 13h30 e, exercido o direito de queixa pela Sra. Procuradora-Geral da República Lucília Gago e o Sr. Procurador-Geral Adjunto Amadeu Guerra, os cartazes foram-lhe apreendidos e o mesmo foi detido e presente no Juízo Local de Pequena Criminalidade de Lisboa para julgamento sumário, o qual, todavia, não se veio a realizar, sendo os autos remetidos para inquérito.

85.º - O ofendido **Amadeu Guerra** tomou posse em 26/08/1981 como Delegado do Procurador da República e em 07/05/1994 foi promovido a Procurador da República.

86.º - Em 21/06/2004 foi promovido a Procurador-Geral Adjunto e em **8 de janeiro de 2019** foi designado Procurador-Geral Regional.

87.º - Já no exercício destas funções proferiu despachos no Proc. **34/18.9TRLSB**, que tiveram por objeto pedidos do arguido em que reiterava anteriores pedidos de reclamação, de nulidade e de reabertura do inquérito.

88.º - Pois, já anteriormente, a sua antecessora no cargo (Sra. Procuradora-Geral Adjunta Maria José Morgado) havia indeferido em despachos de 17/09/2018, 21/11/2018, 03/12/2018 e 26/12/2018 os pedidos de intervenção hierárquica, nulidade e reabertura do inquérito apresentados pelo ora arguido no Proc. **34/18.9TRLSB**, mantendo/confirmando o despacho de arquivamento (vd., fls. 163 a 167, 168 a 174v e 175 a 180, do Apenso 107/19.0SHLSB).

89.º - Assim, o pedido do arguido em email de **27/12/2018** dirigido ao Processo e outras entidades, que deu entrada nos autos em **03/01/2019**, e em que reitera os pedidos anteriores de nulidade do inquérito **Proc. 34/18.9TRLSB**, foi objeto de decisão pelo Sr. Procurador-Geral Adjunto Amadeu Guerra em **11/01/2019**, em que se lê:

“Através do despacho de fls. 309 foi consignado que o arguido [*diga-se, denunciante*] já foi notificado do despacho que revogou a intervenção hierárquica e do subsequente despacho que apreciou a nulidade por suposta insuficiência do inquérito. Este despacho – de 26.12.2018 – foi notificado ao denunciante (fls. 310) em 4.01.2019.

O expediente subsequente deu entrada em 3.1.2019, ou seja, antes de ter sido recebida a notificação do denunciante relativa ao despacho de fls. 309.

Este expediente, que deu entrada em 3.1.2019, continua a repetir e utilizar os mesmos assuntos já apreciados. Por isso, afigura-se-nos inútil o que vem alegado. Assim sendo, nada tenho a determinar.

Notifique

11.1.2019”

(vd., docs., de fls., 181 a 190 do Apenso 107/19.0SHLSB).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

90.º - Em email de **10/01/2019** dirigido ao Processo **34/18.9TRLSB** e outras entidades, o arguido reage contra o despacho de fls. 309, e em email de **17/01/2019**, também dirigido ao Proc. e outras entidades, reage contra o despacho de 11/01/2019, arguindo a sua nulidade, o qual mereceu despacho de indeferimento do Sr. Procurador-Geral Regional Amadeu Guerra proferido em **21/01/2019**, onde se lê:

“O denunciante **Paulo Manuel dos Santos Gonçalves** tem vindo, sistematicamente e de forma regular, a apresentar requerimentos vários - de teor idêntico e repetitivo - após a terem sido indeferidas as nulidades suscitadas em reacção ao despacho de arquivamento proferido pelo PGA, titular do inquérito à margem referenciado.

Por despacho proferido em 16 de maio de 2018 a Senhora Procuradora Geral Distrital de Lisboa, na sequência de queixa apresentada pelo denunciante, mandou instaurar inquérito contra a magistrada do Ministério Público denunciada.

A magistrada titular do inquérito à margem referenciado realizou as diligências necessárias ao esclarecimento dos factos, depois de delimitado o objeto do inquérito, tendo proferido despacho de arquivamento em 3 de julho de 2018 (fls. 175 e ss.), nos termos do artigo 277.º n.º 1 do CPP.

Face aos requerimentos apresentados pelo denunciante, no sentido de que não tinha apresentado intervenção hierárquica, mas tinha, simplesmente, invocado a nulidade do inquérito, foram proferidos dois despachos (fls. 292 e 296), tendo a titular do inquérito reiterado que já se tinha pronunciado quanto às nulidades arguidas (a fls. 238 e 239) e que mantinha a sua decisão.

Por despacho da Procuradora-Geral Distrital de Lisboa - porque o denunciante persiste em enviar requerimentos com os mesmos factos, os mesmos argumentos - foi entendido, e bem, que o requerimento se afigura inútil, “repetitivo e sem objecto face aos termos subsequentes e notificação cumprida”, considerando que nada tinha a determinar (fls. 309). Este despacho foi notificado ao denunciante (fls. 310).

O denunciante persiste na mesma estratégia, enviando requerimentos sucessivos sobre os quais, em 11.01.2019, me pronunciei no mesmo sentido do despacho anterior (meu despacho de fls. 322), notificado ao denunciante (fls. 323).

Conforme decorre do disposto no artigo 278.º n.º 1 do CPP, “esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, o inquérito só pode ser reaberto se surgirem **novos elementos de prova** que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento” (sublinhado nosso).

Ora, conforme se alcança da análise do expediente recebido – após ter sido proferido o último despacho que se pronunciou sobre o arquivamento e inexistência de nulidades – os requerimentos e documentos recebidos limitam-se a reproduzir os mesmos argumentos, os mesmos elementos factuais e idênticas situações, já analisadas no despacho de arquivamento.

Assim, considero os elementos de fls. 324 a 352, não trazem nada de novo aos autos. São uma repetição do que já deles consta, pelo que nada tenho a determinar” (vd., fls. 191 a 196v do Apenso 107/19.0SHLSB).



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.º 239/18.2SHLSB

91.º - Em email de **28/01/2019**, dirigido ao Processo e outras entidades, que deu entrada nos autos em **29/01/2019**, e em que reitera os pedidos anteriores de nulidade, o arguido reage contra o despacho de 21/01/2019, arguindo a sua nulidade e pedindo a reabertura do inquérito, tendo o Sr. Procurador-Geral Regional Amadeu Guerra ordenado em despacho de **30/01/2019** que os autos fossem à Exma. Procuradora-Geral Adjunta titular para se pronunciar sobre o pedido de reabertura do inquérito (vd., fls. 197 a 203 e 228 do Apenso 107/19.0SHLSB).

92.º - Em despacho de **12/02/2019** a Sra. Procuradora-Geral Adjunta titular dos autos de Proc. **34/18.9TRLSB** indeferiu o pedido de reabertura do inquérito (vd., fls. 229 e v do Apenso 107/19.0SHLSB).

93.º - Em despacho de **14/02/2019** o Sr. Procurador-Geral Regional Amadeu Guerra indeferiu a arguição de nulidade do seu despacho (vd., fls. 230 e v do Apenso 107/19.0SHLSB).

94.º - Em email de **18/02/2019**, dirigido ao Processo e outras entidades, que deu entrada nos autos em **20/02/2019**, o arguido reage contra o despacho de 12/02/2019, pedindo a reabertura do inquérito, o qual foi indeferido pelo Sr. Procurador-Geral Regional Amadeu Guerra em despacho proferido em **21/02/2019** (que o arguido veio a reproduzir num dos cartazes) - vd., (fls. 231 a 232v e 233 do Apenso 107/19.0SHLSB).

95.º - Em email de **23/02/2019**, dirigido ao Processo e outras entidades, que deu entrada nos autos em **25/02/2019**, o arguido reclama do despacho de 14/02/2019, tendo o Sr. Procurador-Geral Regional Amadeu Guerra proferido em **08/03/2019** o seguinte despacho:

“Mantenho o teor dos despachos de fls. 395 e 399.

Não há elementos factuais novos que determinem a reabertura do inquérito.” (vd., fls. 234 a 236 e 237 do Apenso 107/19.0SHLSB).

96.º - Em email de **10/03/2019**, dirigido ao Processo e outras entidades, que deu entrada nos autos em **12/03/2019**, o arguido reage de novo contra o despacho, tendo o Sr. Procurador-Geral Regional Amadeu Guerra proferido em **14/03/2019** o seguinte despacho:

“Nada a ordenar. O inquérito encontra-se arquivado e só pode ser reaberto mediante a apresentação de novos elementos de prova (art. 279.º, n.º 1, do CPP).” (vd., fls. 238 a 239 e 240 Apenso 107/19.0SHLSB).

97.º - Em email de **18/03/2019**, dirigido ao Processo e outras entidades, que deu entrada nos autos em **19/03/2019**, o arguido reclama do despacho de 08/03/2019, lendo-se nos pontos a seguir indicados o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

“13. Assim, a insistência de V. Exa. nas suas patranhas e, conseqüentemente na prática dos crimes de “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” e de “Denegação de justiça”, tem novamente como resposta, e terá sempre, a demonstração pública de que V. Exa. mente descaradamente.

14. É claro que V. Exa., tal como já fez a sua Superior Hierárquica no passado dia 04/12/2018, poderá sempre ordenar a detenção do Denunciante por este divulgar publicamente o modus operandi do Ministério Público.

15. Porém, a omissão/denegação de análise dos documentos juntos - ou dito de outra forma, a mentira de V. Exa. - continuará a ser sancionada com a nulidade do despacho nos termos da alínea d) n.º 1 do art.º 615.º do CPC, tal como a manutenção de tal despacho como V. Exa. pretende continuará sempre a constituir prova da prática dos crimes de “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” e de “Denegação de justiça” por parte de V. Exa ..

Termos em que - é triste ter de dizê-lo: deixe-se de tretas e encobrimentos - deve ser deferida a reclamada arguição de nulidade, abrangente do despacho ora reclamado e dos 13 antecedentes do mesmo teor no presente processo, mais os 5 despachos no Proc. n.º 10960/17.7T9LSB e, em consequência, proferidos despachos atinentes à força probatória dos documentos que vêm sendo deliberada e conscientemente desprezados em ambos os processos.

Espera finalmente o Denunciante que seja declarado de uma vez por todas que não houve qualquer avaliação para ninguém - pelo que não deixará de se vislumbrar aqui um esquema abrangente no sentido de impedir a descoberta de crimes cuja natureza já são bem conhecidos na nossa sociedade.” (vd., fls. 241 a 242v., do Apenso 107/19.0SHLSB).

98.º - Em 21/03/2019 o Sr. Procurador-Geral Regional Amadeu Guerra proferiu o seguinte despacho:

“Nada a ordenar. O inquérito encontra-se arquivado e só pode ser reaberto mediante a apresentação de novos elementos de prova (art. 279.º, n.º 1, do CPP).

No despacho de arquivamento de fls. 175 e ss, de 3/7/2018, estão especificadas com clareza as razões do arquivamento do inquérito 34/18.9TRLSB.“ (vd., fls. 243 do Apenso 107/19.0SHLSB).

99.º - Em email de 26 de março de 2019, dirigido ao Processo e outras entidades, que deu entrada nos autos em **27/03/2019**, o arguido vem arguir a nulidade do despacho de 21/03/2019, lendo-se nos pontos a seguir indicados o seguinte:

“10. Na reclamação a que o despacho ora reclamado responde, formulou o Denunciante o seguinte pedido:

Termos em que - é triste ter de dizê-lo: deixe-se de tretas e encobrimentos - deve ser deferida a reclamada arguição de nulidade, abrangente do despacho ora reclamado e dos 13 antecedentes do mesmo teor no presente processo, mais os 5 despachos no Proc. n.º 10960/17.7T9LSB e, em consequência, proferidos despachos atinentes à força probatória dos documentos que vêm sendo deliberada e conscientemente desprezados em ambos os processos.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

Espera finalmente o Denunciante que seja declarado de uma vez por todas que não houve qualquer avaliação para ninguém - pelo que não deixará de se vislumbrar aqui um esquema abrangente no sentido de impedir a descoberta de crimes cuja natureza já são bem conhecidos na nossa sociedade.

11. Ora, como se vê, “nada a ordenar” não constitui pronúncia sobre o peticionado, daí resultando mais uma nulidade a adicionar às 19 acima indicadas.

12. E não se venha com o espantinho da reabertura do inquérito com novos meios de prova, porque se esse fosse o caso, estão lá novos meios de prova, novos porque, contrariamente à sua mentira posta a nú, ainda nada foi dito sobre eles.

13. E ainda mais um espantinho, talvez para afugentar o Denunciante, mas este não tem medo porque as “*especificadas com clareza razões de arquivamento do inquérito*” não são mais claras que a verdade que urge repor em todo o processado - o Denunciante não foi submetido a nenhuma avaliação como condição para transcrição para o novo serviço.

14. Nem mesmo o espantinho utilizado pela Responsável Máxima do Ministério Público de ordenar a detenção do Denunciante por este exercer o seu direito constitucional de se manifestar contra esses despachos que invertem descaradamente a verdade dos factos no sentido de impedir a descoberta da corrupção existente (como a mentira de V.Exa. no despacho que proferiu a fls. 399 e insiste a fls. 439), metem medo ao Denunciante.

15. Na verdade, tais espantinhos só demonstram à sociedade que:

**V. Exa. quando não mente descaradamente,
desconversa para alcançar a mesma mentira.**

16. Estamos, portanto, perante mais a nulidade do despacho de 21/03/2019.

25. V.Exa mente descaradamente, porquanto a fls. 399 afirma que *tais documentos foram objeto de análise através do despacho de fls. 238 e 239*, mas o certo quando se lê esse despacho é que, como em todo o processo, não há nem uma referência a *tais documentos*:

31. Quando na verdade, como bem se pode ver pelo despacho de arquivamento, foi negado o inquérito, porquanto nada é dito sobre a factualidade constante da queixa – “*da razão, intenção, distração, erro ou outro motivo pelo qual a Srª Magistrada nada disse sobre a prova que tinha à sua vista*” e que são os *tais documentos 1 a 3 juntos*.

32. Negação essa que levou V. Exa. a mentir descaradamente para manter o arquivamento e, assim, o encobrimento da matéria criminal em causa, dizendo que os *tais documentos* não analisados no inquérito foram objeto de análise através do despacho de fls. 238 e 239.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

33. Agora como V. Exa. foi apanhado na mentira, para manter o encobrimento da matéria criminal, **desconversa de forma grosseira e ilegal para manter a mesma mentira**, pois que não fundamenta, limitando-se a responder inutilmente:

Nada a ordenar. O inquérito encontra-se arquivado e só pode ser reaberto mediante a apresentação de novos elementos de prova (art. 279º, 1º. 1 do CPP). No despacho de arquivamento de fls. 175 e ss, de 3/7/2018, estão especificados com clareza as razões do arquivamento do inquérito 34/18.9TRL5B.

Notifique através de mail.

34. **É que, como V. Exa. bem sabe, o inquérito não se encontra arquivado, porquanto, de forma expressa e clara (como se pode ver pelo doc. 4 junto), foi arguida a nulidade do art. 120º n.º 2 al. d) do CPP**, por como já se disse não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios: a análise dos *tais documentos que a Denunciada tinha à sua vista mas nada disse* - e que invalidam os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento do inquérito 10960/17.T9LSB (docs, 1 a 3 que se voltam a juntar) -, enumeração dos factos provados, motivação dos mesmos e consequente qualificação jurídica dos mesmos.

35. Situação que se mantém até hoje, apesar de terem passado mais de 8 meses e dos 15 despachos com tretas atrás de tretas, como o despacho de V. Exa. de fls. 399 e o *despacho de fls. 238 e 239 são bons exemplos.*” (vd., fls. 244 a 247v do Apenso 107/19.0SHLSB).

100.º - Em **28/03/2019** o Sr. Procurador-Geral Regional Amadeu Guerra proferiu o seguinte despacho:

“Renovo o teor do meu despacho de fls. 480. Nada a determinar. Notifique através de mail.” (vd., fls. 248 do Apenso 107/19.0SHLSB).

101.º - Em email de **2 de abril de 2019**, dirigido ao Processo e outras entidades, que deu entrada nos autos em **03/04/2019**, o arguido vem arguir a nulidade do despacho de 28/03/2019, dizendo:

“Exmo. Sr. Procurador-Geral Distrital de Lisboa

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Denunciante nos autos, notificado de mais um despacho nulo, desta feita de 28/03/2019, vem também arguir a nulidade do mesmo ao abrigo do disposto na alínea d) n.º 1 do art. 615º do CPC, aplicável em processo penal por força do disposto no art. 4º do CPP, nos termos seguintes:

1. Os cinco últimos despachos proferidos por V.Exa. (onde se inclui o ora reclamado), todos de igual teor, provam inequivocamente que V.Exa. faz parte de um conluio abrangente no sentido de denegar Justiça ao Denunciante e encobrir toda a matéria criminal denunciada.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

2. É que, tendo a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa, contra *a prova que tinha à sua vista* (docs. 1 a 3 juntos), iniciado a mentira de que o Denunciante foi eliminado numa avaliação e que, em consequência, não lhe foi permitido transitar para o novo serviço PDR 2020, para desse modo impedir a descoberta da corrupção denunciada e dos crimes de “abuso do poder” e “favorecimento pessoal praticado por funcionário” praticados pela Agente do Governo Patrícia Cotrim.

3. **A série continuada de 21 despachos** (o ora reclamado despacho, mais os 15 antecedentes no presente processo, mais os 5 despachos no Proc. n.º 10960/17. 7T9LSB), **todos do mesmo teor e a negar pronúncia sobre os documentos que contrariam a mentira da Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa** - a sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.0BELSB (doc. 1) que prova inequivocamente que não foi feita qualquer *avaliação*, tal como a confissão do próprio Ministério da Agricultura de que não fez qualquer avaliação (doc. 2) na sequência dos pontos 4.2 e 4.3 do requerimento do Denunciante (doc. 3) também o prova -, **erradicam qualquer dúvida que pudesse haver da existência desse conluio abrangente de que V. Exa. faz parte.**

4. Mais a mais, porque assentando a negação de pronúncia sobre *tais documentos* na mentira atrás de mentira dos sucessivos magistrados intervenientes na questão, **V. Exa. foi apanhado na mentira e pôs a descoberto as mentiras dos outros, porquanto a fls. 399 afirma que *tais documentos foram objeto de análise através do despacho de fls. 238 e 239, quando o certo pela leitura desse despacho é que, como em todo o processo, não há nem uma referência a tais documentos:***

5. Apanhado na mentira, em vez de se penitenciar por ser tão mentiroso e ainda assim ocupar o cargo que ocupa, muda V. Exa. de estratégia e passa simplesmente a denegar justiça de forma continuada - sem sequer se dar já ao trabalho de acrescentar mais patranhas para disfarçar os seus crimes.

6. Com efeito, tendo o Denunciante arguido a nulidade do despacho de fls. 439 em que V. Exa. ainda insistia na sua treta de fls. 399, porquanto, como bem se viu em 4 e no requerimento anterior (doc. 4 que se junta), já este despacho de fls. 399 assentava na mentira da Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco constante do despacho de fls. 238 e 239, de que *foram realizados todos os actos de inquérito legalmente necessários e obrigatórios* - e este despacho de fls. 238 e 239 por sua vez na mentira do despacho antecedente, e assim sucessivamente até chegarmos à mentira original da Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa no despacho de arquivamento do Inquérito 10960/17.7T9LSB e indicada em 2.

7. E, por outro lado, tendo sido V. Exa. apanhado a mentir, sentindo-se assim encurralado, para manter o encobrimento da matéria criminal pelo qual tanto vem insistindo viu-se V. Exa. obrigado a responder em fls. 480 de forma grosseira e ilegal com nova nulidade a adicionar às anteriores:



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

Nada a ordenar. O inquérito encontra-se arquivado e só pode ser reaberto mediante a apresentação de novos elementos de prova (art. 279.º, n.º 1 do CPP). No despacho de arquivamento de fls. 175 e ss, de 3/7/2018, estão especificados com clareza as razões do arquivamento do inquérito 34/18.9TRLSB.

Notifique através de mail.

8. Ora, como se vê, "*nada a ordenar*" não constitui pronúncia sobre o peticionado em consequência da demonstração inequívoca de que Exa. tem vindo a mentir descaradamente ao longo dos autos, resultando daqui nova nulidade do art. 615.º n.º 1 alínea d) do CPC e nova violação do art. 205.º da Constituição.

9. Porém, é aqui que deve ser notado o ardil de V. Exa. com vista a continuar a denegar Justiça ao Denunciante e a encobrir toda a matéria criminal em causa nos autos:

10. Como as mentiras dos insignes e doutos magistrados foram postas a nu, V. Exa. em vez de se penitenciar pelas mentiras proferidas por essa Distrital de Lisboa, resolve a fls. 480 apagar a podridão existente em todo o processo, passando uma esponja sobre a série continuada de treze despachos antecedentes de mentiras deliberadas e conscientes, e reduz os presentes autos ao despacho de arquivamento, dizendo que "*no despacho de arquivamento de fls. 175 e ss, de 3/7/2018 estão especificados com clareza as razões do arquivamento do inquérito 34/18.9TRLSB*".

11. Com a maior desfaçatez, passou assim V. Exa. da mentira de que *os documentos que invalidam os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento do inquérito 10960/17.7T9LSB (docs. 1 a 3) foram objeto de análise através do despacho de fls. 238 e 239 para a treta que já se viu no requerimento anterior (e-mail de 26/03/2019 - Doc. 4) de que "as razões do arquivamento do inquérito 34/18.9TRLSB estão especificados com clareza"*.

12. Ou seja, V. Exa. passou da mentira para a treta, para continuar a denegar pronúncia sobre tais documentos e, desse modo, manter o arquivamento dos inquéritos 34/18.9TRLSB e 10960/17.7T9LSB que se fundamenta na mentira da Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa de que houve a avaliação ordenada no despacho ministerial e, conseqüentemente não deduzir qualquer acusação, nem considerar a ilicitude do despedimento do Denunciante, nem sequer considerar o incumprimento das obrigações legais em caso de denúncia de corrupção.

13. Tudo unicamente com vista a encobrir a corrupção denunciada bem como os crimes de "Abuso do poder" e "Favorecimento pessoal praticado por funcionário" por parte da Agente do Governo Patrícia Cotrim.

14. Porém, mesmo que troque a mentira pela treta, não conseguirá V. Exa. subverter a verdade dos factos como pretende, porquanto as "*especificadas com clareza razões de arquivamento do inquérito 34/18.9TRLSB*" não são mais claras que a verdade que urge repor em todo o processado - não houve qualquer avaliação para ninguém e, portanto, o Denunciante foi impedido de transitar para o novo serviço porque denunciou corrupção na atribuição de subsídios públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 239/18.2SHLSB

15. **E que, mesmo com a troca da mentira pela treta, conforme foi requerido no n.º 40 do requerimento de 26/03/2019 (doc. 4 abaixo), V. Exa. terá sempre de proferir decisão sobre a arguida nulidade do inquérito 34/18.9TRLSB nos termos do art.º 120.º, n.º 2 al. d) do CPP - por no inquérito não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios como já vimos no requerimento de 26/03/2019: a análise da prova, nomeadamente dos *tais documentos que a Denunciada tinha à sua vista mas nada disse* (docs. 1 a 3 que se voltam a juntar), enumeração dos factos provados, motivação dos mesmos e consequente qualificação jurídica dos mesmos e demais consequências daí decorrentes -, **uma vez que o dito despacho de fls. 238 e 239, como também já bem se viu, não lhe deu resposta, constituindo ao invés esse despacho de fls. 238 e 239 um instrumento grosseiro utilizado por V, Exa. para denegar Justiça e encobrir a matéria criminal denunciada.****

16. Escusa assim V. Exa. de vir com grande «latosa», como fez no despacho ora reclamado, negar o seu dever de pronúncia, respondendo à arguida nulidade do art.º 615.º n.º 1 alínea d) do CPC do seu despacho de fls. 480 (doc. 4) com exatamente a mesma nulidade:

Renovo o teor do meu despacho de fls. 480. Nada a determinar.

Notifique através de email.

17. É que, além de “*Nada a determinar*” não constituir pronúncia sobre o peticionado e daí resultar nova nulidade do art. 615.º n.º 1 alínea d) do CPC e nova violação do art. 205.º da Constituição, tal despacho de V. Exa. só constitui mais uma prova da prática por V. Exa. do crime de “Denegação de Justiça” e **provas da prática deste crime por parte de V. Exa. é algo que não falta.**

18. Crime de “Denegação de Justiça” esse que V. Exa. vem praticando de forma consciente e deliberada, como o despacho ora reclamado também o prova, porquanto, padecendo o despacho de fls. 480 da nulidade do art.º 615º n.º 1 alínea d) do CPC por nada dizer sobre o peticionado, simplesmente *renova-lo* dizendo de seguida “*nada a determinar*” constitui sempre um acto deliberado de manter a arguida nulidade.

19. Evidência que levanta a questão: se o despacho ora reclamado não constitui também um acto de prepotência de quem está convicto estar acima da Lei, por manobrar de tal forma o sistema que, nem a queixa-crime apresentada pelo Denunciante contra V. Exa. tem qualquer andamento nem a Sra. Procuradora-Geral da República *ordena a instauração de inquérito, sindicância ou processo criminal ou disciplinar pelos actos praticados por V. Exa.* - muito embora esta tenha essa obrigação nos termos da alínea f) do n.º 2 do art. 12º do Estatuto do Ministério Público e os actos continuados praticados por V. Exa. tenham inequivocamente subsunção nos crimes de “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” e “Denegação de justiça” p. e p. nos art. 368º e 369º do CP respectivamente?

20. **Prepotência essa que decerto se transformará em exteriorização de muito ofendido por parte de V. Exa. - para assim poder ordenar também a detenção do Denunciante, quando as suas mentiras estiverem expostas juntamente com o seu nome na manifestação constitucional a decorrer à porta da Procuradoria-Geral da República.**



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

21. Portanto, o que falta mesma nos presentes autos é somente que V. Exa. deixe-se de mentiras e tretas com vista a denegar justiça ao Denunciante e passe a cumprir o seu dever de se pronunciar sobre o requerido.

Nestes termos o Denunciante reitera o requerimento anterior (e-mail de 26/03/2019 - doc. 4) sobre o qual V. Exa. tem obrigação de se pronunciar. Devendo V. Exa. em vez de denegar justiça ao Denunciante deferir a reclamada arguição de nulidade, abrangente do despacho ora reclamado e dos 15 antecedentes do mesmo teor no presente processo, bem como ordenar a prática dos actos legalmente obrigatórios em falta - a análise da prova, nomeadamente dos *tais documentos que a Denunciada tinha à sua vista mas nada disse* (docs. 1 a 3), enumeração dos factos provados, motivação dos mesmos e consequente qualificação jurídica dos mesmos e demais consequências daí decorrentes -, de forma a sanar a arguida nulidade do inquérito 34/18.9TRLSB nos termos do art. 120º n.º 2 al. d) do CPP (como se requereu no e-mail de 26/03/2019 - doc. 4).

Apurada “a razão, intenção, distração, erro ou outro motivo pelo qual a Sr^a Magistrada nada disse sobre a prova que tinha à sua vista” no Processo nº 10960/17.7T9LSB (*os tais 3 documentos juntos* - docs. 1 a 3) -, deverá ser igualmente deferida a reclamada arguição de nulidade dos 5 despachos no Proc. n.º 10960/17.7T9LSB e, em consequência, sanado o vício já tão falado, cometido pela Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa nesse processo - que consigna uma avaliação inexistente - ao qual o Denunciante chamou de nulidade do despacho, seja ou não seja, o certo é que tal vício existe e é necessário sanar.

Em consequência, devem ainda ser proferidos despachos atinentes à força probatória dos documentos que vêm sendo deliberada e conscientemente desprezados em ambos os processos, esperando finalmente o Denunciante que seja declarado de uma vez por todas que não houve qualquer avaliação para ninguém e, portanto, que o seu despedimento foi ilícito, bem como considerado o incumprimento das obrigações legais em caso de denúncia de corrupção - factos que não deixarão de vislumbrar aqui um esquema abrangente no sentido de impedir a descoberta de crimes cuja natureza já são bem conhecidos na nossa sociedade.” (vd., fls., 249 a 251v do Apenso 107/19.0SHLSB).

102.º - Em **04/04/2019** o Sr. Procurador-Geral Regional Amadeu Guerra proferiu o seguinte despacho:

“O presente inquérito tem um objeto específico que foi delimitado no despacho de arquivamento proferido pelo magistrado titular.

O denunciante veio requerer a reabertura do inquérito, nos termos do art. 279.º, n.º 1 do CPP, tendo havido pronúncia do titular conforme despacho de fls. 390, 329 e 393. Solicitou e invocou o denunciante nulidade do meu despacho, tendo o meu despacho de fls. 395 sido claro quanto à nulidade invocada.

Após diversas insistências e de forma sistemática e repetitiva – mantive os despachos anteriores na nulidade e que, face ao disposto no artigo 279.º, n.º 1, do CPP, é manifesto que a investigação – delimitada pelo teor do despacho de arquivamento – só pode ser reaberta se surgirem novos factos e provas que permitem a reabertura do inquérito (Cf., fls. 399, 439, 453, 480, 505).

O requerimento que antecede de (fls. 508) persiste na mesma linha, agora com conteúdo injurioso e atentatório da minha dignidade profissional.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

Assim, extraía certidão do despacho de arquivamento e das peças processuais por mim citadas neste despacho. Entregue-me a certidão a fim de as mesmas serem remetidas para procedimento criminal contra o denunciante nestes autos Paulo Manuel Carreiro Gonçalves.” (vd., fls. 256 e v do Apenso 107/19.0SHLSB).

103.º - As imputações feitas pelo arguido à **ofendida Lucília Gago**, quer de forma direta, isto é, na sua qualidade individual de Procuradora-Geral da República, quer de forma indireta, isto é, reportando-se à Procuradoria-Geral da República, enquanto órgão superior do Ministério Público a que preside, de que *“encobre a corrupção”* e *“mantém parados três processos para encobrir corrupção”* (cartazes expostos em 04/12/2018), e *“Bem sabendo de tudo isto, a PGR Lucília Gago nada diz, nem cumpre os seus deveres legais de instaurar processos criminais e disciplinares aos seus magistrados. Depois não quer que se pense que está a encobrir a corrupção”* (cartazes expostos em 31/05/2019), foram idóneas a ferir, como feriram, o sentimento de dignidade pessoal da ofendida, isto é, os valores de probidade, retidão, lealdade, carácter, inerentes à pessoa e à sua imagem de si, e bem assim a sua consideração, isto é, o seu bom nome, o seu merecimento na sociedade, a sua reputação, e, em particular, a sua reputação profissional e institucional; idoneidade ofensiva que o arguido bem conhecia.

104.º - O arguido agiu com **consciência e vontade de**, através de escritos e em dois momentos diferentes (04/12/2018 e 31/05/2018), dirigindo-se a terceiros e em circunstâncias que facilitavam a sua divulgação, **ofender a honra e consideração da ofendida Lucília Gago**, quer como pessoa, quer na sua qualidade de Procuradora-Geral da República, representante máximo do Ministério Público (*órgão da justiça independente e autónomo*), e no exercício das suas funções e por causa delas, isto é, de a denegrir, vexar, humilhar, menosprezar, desvalorizar, apoucar, vilipendiar, afetar a sua dignidade humana, o que conseguiu.

105.º - Pois, agindo com propósito insultuoso, imputou-lhe **factos** e fez afirmações de facto e juízos de valor, com conteúdo profundamente desonroso para um magistrado, porquanto lhe está a imputar a prática de crime gravíssimo, isto é, que no exercício das suas funções de Procuradora-Geral da República impede o desenrolar de investigações para evitar a punição dos agentes do crime, para manter a sua impunidade e assim impedir/obstaculizar a realização da justiça; imputações e juízos que o arguido sabia encerrarem em si profundo desvalor ético-jurídico e social sobre quem o pratica, e ademais sobre uma pessoa que dirige o Ministério Público, órgão que tem como atribuição essencial exercer a ação penal, isto é, investigar a existência de crimes em ordem a acusar ou arquivar de acordo com os princípios da legalidade e objetividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

106.º E fê-lo, **consciente** do caráter infundado da imputação e da falta de qualquer adequação, necessidade e proporcionalidade para o exercício da defesa dos seus direitos como ofendido e denunciante nos processos a que se fez referência.

107.º - E ainda com consciência da **falsidade** da imputação, pois sabia que não houve ocultação de provas, que os processos não estavam parados, que até já haviam sido decididos e que não se tinha apurado a existência de crimes de corrupção, abuso de poder, prevaricação ou outros, quer da parte das pessoas do PRODER/PDR 2020, quer dos magistrados que intervieram nos processos, e também tinha conhecimento da tomada de posição da Procuradoria-Geral da República e do CSMP sobre os seus sucessivos pedidos, sendo por isso, conscientemente, abusiva e falsa a imputação que faz à Sra. Procuradora-Geral da República de, no exercício do seu cargo, encobrir a corrupção e proteger os magistrados que arquivaram os processos onde a mesma era investigada.

108.º - E, sendo certo que existe a contradição a que insistentemente o arguido se refere como motivo para a sua conduta (isto é, o Ministério da Agricultura e do Mar alegou na oposição à providência cautelar no foro administrativo que houve *avaliação* e que foi elaborada a *lista nominativa* e, ao ser notificada para juntar esses documentos, disse que os documentos não existiam, de que resultou que esses factos tenham sido dados como não provados, e essa contradição consta também no despacho de arquivamento no Proc. 10960/17.7T9LSB que deu por assente o que era alegado nessa oposição), o mesmo sabia que isso não o legitimava a, de forma abusiva, não sustentada e desproporcional, imputar à ofendida Lucília Gago a prática de conduta criminosa.

109.º - As imputações feitas pelo arguido ao **ofendido Amadeu Guerra**, na qualidade de magistrado no exercício das suas funções e por causa delas, de que **“Para ocultar crimes, o Procurador-Geral Distrital de Lisboa Amadeu Guerra mente descaradamente dizendo que os documentos que provam a prática dos crimes de “abuso de poder” e Corrupção foram objeto de análise através do despacho de fls. 238 e 239:”** (cartaz exibido em 31/05/2019), e que nos despachos que proferiu no Proc. **34/18.9TRLSB** *“mente”, “encobre crimes”, “denega justiça ao denunciante”, “disfarça os seus crimes”, “encobre a corrupção denunciada”,* e bem assim o juízo de que é *“mentiroso”, “prepotente”,* julgando-se *“estar acima da Lei”*, foram idóneas a ferir, como feriram, o sentimento de dignidade pessoal do ofendido, isto é, os valores de probidade, retidão, lealdade, caráter, inerentes à pessoa e à sua imagem de si, e bem assim a sua consideração, isto é, o seu bom nome, o seu merecimento na sociedade, a sua reputação, e, em particular, a sua reputação profissional; idoneidade ofensiva que o arguido bem conhecia.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc.º 239/18.2SHLSB

110.º - O arguido agiu com **consciência e vontade de**, quer através da exposição dos cartazes em 31/05/2019, quer de requerimentos apresentados no Proc. **34/18.9TRLSB** em 18/03/2019, 26/03/2019 e 02/04/2019, dirigindo-se ao próprio e a terceiros e em circunstâncias que facilitavam a sua divulgação, **ofender a honra e consideração do ofendido Amadeu Guerra**, quer como pessoa, quer na sua qualidade de Procuradora-Geral Distrital de Lisboa, e no exercício das suas funções e por causa delas, isto é, de o denegrir, vexar, humilhar, menosprezar, desvalorizar, apoucar, vilipendiar, afetar a sua dignidade humana, o que conseguiu.

111.º - Pois, agindo com propósito insultuoso, imputou-lhe **factos** e fez afirmações de facto e juízos de valor, com conteúdo profundamente desonroso para um magistrado, porquanto lhe está a imputar a prática de crimes gravíssimos (favorecimento, denegação de justiça), isto é, que ao decidir no Proc. **34/18.9TRLSB** fê-lo contra o direito e a lei e para o prejudicar e ocultar crimes; imputações e juízos que o arguido sabia encerrarem em si profundo desvalor ético-jurídico e social sobre quem o pratica, e ademais sobre um Magistrado superior do Ministério Público, cuja missão essencial é exercer a ação penal, isto é, investigar a existência de crimes em ordem a acusar ou arquivar de acordo com os princípios da legalidade e objetividade.

112.º - E fê-lo, **consciente** do caráter infundado da imputação e da falta de qualquer adequação, necessidade e proporcionalidade para o exercício da defesa dos seus direitos como ofendido e denunciante nos processos a que se fez referência e ainda que não se tenha provado no processo cautelar que tenha havido *avaliação*.

113.º - E ainda com consciência da **falsidade** da imputação, pois estava a par de todas as decisões que até então tinham sido tomadas nos processos.

114.º - Com a conduta descrita (cartazes expostos em 04/12/2018), o **arguido ainda agiu com consciência e vontade de afirmar, propalar, como fez, factos inverídicos** (ocultação de provas e paragem de processos com o fim de encobrir corrupção), sobre a atuação da **Procuradoria-Geral da República (PGR)**, enquanto órgão do Ministério Público, e de um seu órgão – o **Conselho Superior do Ministério Público (CSMP)**, bem sabendo que estes factos, pela sua natureza e gravidade, eram idóneos/capazes a ofender, como ofenderam, a credibilidade, o prestígio e a confiança que lhe são devidos, e que não só não tinha razões sérias para aceitar esses factos como verdadeiros como ainda sabia da sua falsidade, tanto mais que conheceu, ao longo de várias vicissitudes, as decisões tomadas nos processos, o seu caráter definitivo, e as tomada de posição da PGR e do CSMP sobre os seus pedidos/requerimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

115.º - O arguido, ao imputar à ofendida Lucília Gago, na qualidade de **Procuradora-Geral da República**, no exercício das suas funções e por causa delas, a prática de conduta profundamente censurável no plano ético-jurídico, isto é, que *encobre corrupção, favorece os magistrados* e, para tanto, o órgão que dirige – a PGR - *oculta provas e mantém parados 3 processos*, e **ao formular o juízo de podridão** sobre este órgão, fê-lo de modo injustificado e falso e com **consciência do desvalor ético-jurídico e da reprovação social da sua conduta**, e, não obstante, decidiu-se pela prática do ilícito, manifestando uma atitude profundamente contrária perante o bem jurídico protegido, isto é, uma atitude pessoal, profundamente censurável, de desrespeito pela honra e consideração que é devida a qualquer pessoa, *in casu*, à pessoa da ofendida e ao cargo público de dirigente máximo do Ministério Público.

116.º - O arguido, ao imputar ao ofendido Amadeu Guerra a prática de conduta profundamente censurável no plano ético-jurídico, isto é, que decidiu no Proc. **34/18.9TRLSL**, com recurso à mentira e ao estratagema para prejudicar os seus direitos processuais e encobrir crimes de abuso de poder e corrupção que havia denunciado, fê-lo de modo injustificado e falso e com **consciência do desvalor ético-jurídico e da reprovação social da sua conduta**, e, não obstante, decidiu-se pela prática do ilícito, manifestando uma atitude profundamente contrária perante o bem jurídico protegido, isto é, uma atitude pessoal, profundamente censurável, de desrespeito pela honra e consideração que é devida a qualquer pessoa, *in casu*, à pessoa do ofendido, como magistrado do Ministério Público no exercício das suas funções e por causa delas.

117.º - Do mesmo modo, ao **afirmar/propalar, com consciência do carácter não verídico dos factos**, a prática por órgão superior do Ministério Público (PGR) e um órgão nela incluído (CSMP), de atos criminosos, **tinha consciência do desvalor ético-jurídico e da reprovação social da sua conduta**, por a mesma encerrar ataque direto ao bom nome de uma instituição/órgão da justiça, descredibilizando-a/desprestigiando-a, aos olhos da comunidade, e, não obstante, decidiu-se pela prática do ilícito, manifestando uma atitude profundamente contrária perante o bem jurídico protegido, isto é, uma atitude pessoal, profundamente censurável, de desrespeito pela credibilidade, prestígio e confiança que é devida às instituições e, em particular, a órgãos de justiça.

118.º - O arguido agiu deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

O arguido constituiu-se autor material e em concurso efetivo de:

(I) 2 (dois) crimes de difamação agravada, previsto e punível pelos arts. 180.º, n.º 1, 182.º, 183.º, n.º 1, als. a) e b), e 184.º do Código Penal, este último conjugado com a alínea l), do n.º 2, al. l), do artigo 132.º do mesmo diploma (dupla agravação: em função das circunstâncias e calúnia da ofensa e da qualidade e cargo da vítima), em que é ofendido Lucília Gago;

(II) 1 (um) crime de difamação agravada, previsto e punível pelos arts. 180.º, n.º 1, 182.º, 183.º, n.º 1, als. a) e b), e 184.º do Código Penal, este último conjugado com a alínea l), do n.º 2, al. l), do artigo 132.º do mesmo diploma (dupla agravação: em função das circunstâncias e calúnia da ofensa e da qualidade e cargo da vítima), em que é ofendido Amadeu Guerra;

(III) 1 (um) crime de ofensa a pessoa coletiva, organismo ou serviço agravado, previsto e punível pelo art. 187.º, n.º 1, e n.º 2, al. a), do Código Penal, conjugado com o artigo 183.º, n.º 1, als. a) e b), do mesmo código (Agravação, em função das circunstâncias e calúnia da ofensa).

Meios de Prova:

[Proc. Principal 239/18.2SHLSB]

Documental:

- (a) Auto de notícia de (fls. 1 a 3) – factos de **04/12/2018**.
- (b) Declaração de vontade de procedimento criminal pelos factos descritos no auto de notícia, por parte da ofendida, a Sra. Procuradora-Geral da República Lucília Gago de (fls. 4).
- (c) Foto da faixa que ostentava os dizeres de (fls. 5):
- (d) Auto de apreensão dos Cartazes e da Faixa com os dizeres de (fls. 6-7).
- (e) Termo de constituição como arguido de (fls. 8-9).
- (f) Auto de Exame e dos objetos apreendidos de (fls. 11).
- (g) Foto dos cartazes e da faixa de (fls. 12 a 15).
- (h) Documentos relativos à tramitação do processo, sob a forma sumária, no Juízo Local de Pequena Criminalidade de Lisboa de (fls. 22 a 77).
- (i) Guia de Entrega dos objetos de (fls. 87);
- (j) Incorporação do Proc. 10424/18.1T9LSB pelos mesmos factos de (fls. 92 a 121);
- (k) Auto de interrogatório do arguido de (fls. 137 a 140);



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

- (l) Email com exposição/memorando de defesa, enviado aos autos pelo arguido em 21 de março de 2019 de (fls. 147 a 174v) e docs. anexos de (fls. 175 a 178);
- (m) Email enviado em 3 de junho de 2019 pelo arguido à PGR e outras entidades, e depois junto aos presentes autos, em que reitera de novo o que já antes expusera sobre os factos de (fls. 197 a 221);
- (n) Certidão extraída do Proc. de **Inquérito N.º 10960/17.7T9LSB** de (fls. 224 a 424 e 934 a 1455);
- (o) Certidão extraída do **Proc. 23/18.3TRLSB** de (fls. 426 a 430 e 1699 a 1723);
- (p) Cópia Integral do Proc. **DA n.º 7888/18** que correu no CSMP de (fls. 431 a 846v);
- (q) Despacho de (fls. 851-852);
- (r) Certidão extraída do Proc. 20/18.9P9LSB, objeto de despacho de arquivamento, relativos à manifestação do arguido em frente à PGR em 02/07/2018 de (fls. 853 a 869);
- (s) Certidão do Proc. 2848/14.0BELSB, do Tribunal de Administrativo de Círculo de Lisboa de (fls. 1457 a 1628);
- (t) Decisão proferida em sede de recurso do despacho de indeferimento do RAI requerido pelo ora arguido no Proc. 7892/14.4TDLSB de (fls. 1632 a 1679);
- (u) Decisão proferida no Proc. 2848/14.0BELSB, do Tribunal de Administrativo de Círculo de Lisboa, em sede de recurso para o TCA Sul de (fls. 1680 a 1690);
- (v) Docs., extraídos da Internet relativos à nomeação da Sra. Procuradora-Geral da República de (fls. 1691 a 1696);
- (w) Cópias extraídas do Proc. **34/18.9TRLSB** de (fls. 1727 a 1835v).
- (x) CRC de (fls. 19).

[Apenso 107/19.0SHLSB]

- (a) Auto de notícia de (fls. 1 a 4) – factos de **31/05/2019**.
 - (b) Declaração de vontade de procedimento criminal pelos factos descritos no auto de notícia, por parte da ofendida, a Sra. Procuradora-Geral da República Lucília Gago, a (fls. 6), e do Sr. Procurador-Geral Distrital Amadeu Guerra a (fls. 7);
 - (c) Auto de apreensão dos Cartazes com os dizeres de (fls. 8-9).
 - (d) Termo de constituição como arguido de (fls. 10-11).
 - (e) Fotos dos cartazes de (fls. 13 a 15);
 - (f) Documentos relativos à tramitação do processo, sob a forma sumária, no Juízo Local de Pequena Criminalidade de Lisboa de (fls. 29 a 107);
 - (g) Certidão do Proc. **34/18.9TRLSB** de (fls. 126 a 256v);
 - (h) Auto de Exame e termo de entrega dos cartazes de (fls. 289 a 291);
 - (i) Auto de interrogatório do arguido a (fls. 364-365);
- Apenso I (apenso de documentação junto pelo arguido nos dias 23 e 24 Set. 2020).

[Apenso 3653/19.2T9LSB – tem origem na queixa do Dr. Amadeu Guerra, com base no conteúdo dos requerimentos do arguido apresentados no Proc. 34/18.9TRLSB]



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
DIAP - 8ª Secção de Lisboa

Av. D. João II, n.º1.08.01, Edifício C D e E
1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Proc. Nº 239/18.2SHLSB

- (a) Certidão extraída do Proc. 34/18.9TRLSB de (fls. 3 a 34v).
(b) Cópias extraídas do Proc. 34/18.9TRLSB de (fls. 36 a 350v).

Testemunhal:

1. Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago (id. a fls. 1 dos autos principais e a fls. 1 do Apenso 107/19.0SHLSB). Procuradora-Geral da República.

Goza da prerrogativa de prestar depoimento por escrito, nos termos do art. 503.º, n.º 2, al. e), do Código de Processo Civil, aplicável ex. vi. do art. 139.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Exerceu esta prerrogativa nos autos principais (vd., fls. 144-146), constando o seu depoimento escrito a (fls. 188 dos autos principais).

Exerceu igualmente esta prerrogativa no Apenso 107/19.0SHLSB (vd., fls. 81), constando o seu depoimento escrito a (fls. 315-318 do Apenso).

2. Amadeu Francisco Ribeiro Guerra (id. a fls. 1 do Apenso 107/19.0SHLSB). Procurador-Geral Adjunto jubilado.

Goza da prerrogativa de prestar depoimento por escrito, nos termos do art. 503.º, n.º 2, al. f), do Código de Processo Civil, aplicável ex. vi. do art. 139.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Exerceu esta prerrogativa no Apenso 107/19.0SHLSB (vd., fls. 314), constando o seu depoimento escrito de (fls. 349 a 354 do Apenso), ao qual anexou dois documentos (fls. 355-357).

3. Artur Jorge Pereira Ibraimo, agente da PSP (id. a fls. 1 dos autos Principais e a fls. 1 do Apenso 107/19.0SHLSB).

4. Fábio Alexandre César Ribeiro, agente da PSP (id. a fls. 2 dos autos Principais e a fls. 2 do Apenso 107/19.0SHLSB).

5. André Filipe Dias Esteves, agente da PSP (id. a fls. 2 do Apenso 107/19.0SHLSB).

Medidas de coação: Manutenção da situação dos autos, ou seja, apenas sujeição do arguido a termo de identidade e residência, nos termos do art. 196.º do Código de Processo Penal, já prestado a (fls. 10 do Principal e a fls. 12 do Apenso).

Notifique a Sra. Procuradora-Geral da República.

Notifique o Procurador-Adjunto jubilado Amadeu Guerra.

Notifique o arguido, por via postal simples, e o seu defensor constituído.

Lisboa, 31 de janeiro de 2021

O procurador da República (revisto pelo subscritor)
(*Hélder Branco dos Santos*)